



DESARQUIVADO

CÂMARA DOS DEPUTADOS

GIOVANNI QUEIROZ

(DO SR. GIOVANI BORGES)

ASSUNTO:

Altera o artigo 8º da Lei nº 5.197, de 3 de janeiro de 1967, que dispõe a proteção à fauna e dá outras providências.

DESPACHO: DEFESA DO CONSUMIDOR - CONST. E JUSTIÇA(ART.54) - ART.24, II.

AO ARQUIVO

em 04 de 11 de 1992

DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr. _____, em _____ 19____
O Presidente da Comissão de _____
Ao Sr. _____, em _____ 19____
O Presidente da Comissão de _____
Ao Sr. _____, em _____ 19____
O Presidente da Comissão de _____
Ao Sr. _____, em _____ 19____
O Presidente da Comissão de _____
Ao Sr. _____, em _____ 19____
O Presidente da Comissão de _____
Ao Sr. _____, em _____ 19____
O Presidente da Comissão de _____
Ao Sr. _____, em _____ 19____
O Presidente da Comissão de _____
Ao Sr. _____, em _____ 19____
O Presidente da Comissão de _____
Ao Sr. _____, em _____ 19____
O Presidente da Comissão de _____

PROJETO N.º 3272 DE 1992

CÂMARA DOS DEPUTADOS



PROJETO DE LEI Nº 3.272, DE 1992

(DO SR. GIOVANNI QUEIROZ)

Altera o artigo 8º da Lei nº 5.197, de 3 de janeiro de 1967, que dispõe sobre a proteção à fauna e dá outras providências.

(ÀS COMISSÕES DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINÉRIAS; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) -
- ART 24, II).



CÂMARA DOS DEPUTADOS

As Comissões: Art. 24, III, do
Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias
Const. e Justiça e de Redação (Art. 54, R. 1)
CÂMARA DOS DEPUTADOS CÂMARA DOS DEPUTADOS CÂMARA DOS DEPUTADOS
CÂMARA DOS DEPUTADOS CÂMARA DOS DEPUTADOS CÂMARA DOS DEPUTADOS
CÂMARA DOS DEPUTADOS CÂMARA DOS DEPUTADOS CÂMARA DOS DEPUTADOS
CÂMARA DOS DEPUTADOS CÂMARA DOS DEPUTADOS CÂMARA DOS DEPUTADOS
CÂMARA DOS DEPUTADOS CÂMARA DOS DEPUTADOS CÂMARA DOS DEPUTADOS
Em 21/10/92, CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 322 DE 1992

(Do Sr. Giovanni Queiroz)

Altera o art. 8º da
Lei nº 5.197, de 3 de janeiro
de 1967, que "dispõe sobre a
proteção à fauna e dá outras
providências".

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 8º da Lei nº 5.197, de 3 de janeiro
de 1967, passa a vigorar acrescido do seguinte § 1º,
transformando-se o parágrafo único em § 2º:

"§ 1º Serão permitidas a utilização,
caça, perseguição ou apanha de animais silvestres
cujo produto destinar-se comprovadamente à
subsistência."

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua
publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 5.197, de 3 de janeiro de 1967, que
"dispõe sobre a proteção à fauna e dá outras providências",
proíbe a utilização, perseguição, destruição, caça ou apanha
da fauna silvestre. Dispõe que, diante de peculiaridades



regionais, o Poder Público federal poderá permitir o exercício da caça. Veda explicitamente o exercício da caça profissional.

O citado diploma legal omite-se, inexplicavelmente, em relação à **caça de subsistência**. Tal omissão tem levado a episódios sem qualquer sentido: a incursão de pais de família em crime contra a fauna, por simplesmente estarem procurando garantir a alimentação de seus filhos. Não podemos ignorar a realidade de milhares de brasileiros que vivem em locais afastados, onde a caça é fundamental para a sobrevivência. Saliente-se que a Lei 5.197/67 prevê a inafiançabilidade dos crimes por ela previstos.

Temos conhecimento de casos em que as injustiças têm chegado a níveis de caricatura. Pai de família sendo preso, por exemplo, simplesmente por ter caçado um pássaro silvestre para a alimentação de seus filhos.

Entendemos que essa lei tem que ser revista, pelas injustiças sérias que a proibição da caça de subsistência tem acarretado. Com esta intenção apresentamos este projeto de lei.

Mantemos na nossa proposição a proibição ao comércio do produto da caça - art. 39 da Lei 5.197/67. Somente estaria liberada, portanto, a caça de subsistência cujo produto destinar-se exclusivamente à alimentação das famílias. Mantemos, por igual, todos os crimes e penalidades previstos pela referida lei.

Esperamos que os nossos ilustres Pares deem a



devida acolhida a tão importante projeto de lei.

Sala das Sessões, em 21/10/92


Deputado Giovanni Queiroz



CÂMARA DOS DEPUTADOS

"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PFLA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI"



LEI N.º 5.197, DE 3 DE JANEIRO DE 1967

Dispõe sobre a proteção à fauna e dá outras providências.

Art. 1.º — Os animais de quaisquer espécies, em qualquer fase do seu desenvolvimento e que vivem naturalmente fora do cativeiro, constituindo a fauna silvestre, bem como seus ninhos, abrigos e criadouros naturais são propriedades do Estado, sendo proibida a sua utilização, perseguição, destruição, caça ou apanha.

§ 1.º — Se peculiaridades regionais comportarem o exercício da caça, a permissão será estabelecida em ato regulamentador do Poder Público Federal.

§ 2.º — A utilização, perseguição, caça ou apanha de espécies da fauna silvestre em terras de domínio privado, mesmo quando permitidas na forma do parágrafo anterior, poderão ser igualmente proibidas pelos respectivos proprietários, assumindo estes a responsabilidade da fiscalização de seus domínios. Nestas áreas, para a prática do ato de caça é necessário o consentimento expresso ou tácito dos proprietários, nos termos dos artigos 594, 595, 596, 597 e 598 do Código Civil.

Art. 2.º — É proibido o exercício da caça profissional.

Art. 3.º — É proibido o comércio de espécimes da fauna silvestre e de produtos e objetos que impliquem na sua caça, perseguição, destruição ou apanha.

§ 1.º — Excetuam-se os espécimes provenientes de criadouros devidamente legalizados.

§ 2.º — Será permitida, mediante licença da autoridade competente, a apanha de ovos, larvas e filhotes que se destinem aos estabelecimentos acima referidos, bem como a destruição de animais silvestres considerados nocivos à agricultura ou à saúde pública.

Art. 4.º — Nenhuma espécie poderá ser introduzida no País, sem parecer técnico oficial favorável e licença expedida na forma da lei.

Art. 5.º — O Poder Público criará:

a) Reservas Biológicas Nacionais Estaduais e Municipais, onde as atividades de utilização, perseguição, caça, apanha, ou introdução de espécimes da fauna e flora silvestres e domésticas, bem como modificações do meio ambiente a qualquer título, são proibidas, ressalvadas as atividades científicas devidamente autorizadas pela autoridade competente;

b) Parques de Caça Federais, Estaduais e Municipais, onde o exercício da caça é permitido abertos total ou parcialmente ao público, em caráter permanente ou temporário, com fins recreativos, educativos e turísticos.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI"



Art. 6.º — O Poder Público estimulará: (1)

a) a formação e o funcionamento de clubes e sociedades amadoristas de caça e de tiro ao voo, objetivando alcançar o espírito associativista para a prática desse esporte;

b) a construção de criadouros destinados à criação de animais silvestres para fins econômicos e industriais.

Art. 7.º — A utilização, perseguição, destruição, caça ou apanha de espécimes da fauna silvestre, quando consentidas na forma desta lei, serão considerados atos de caça.

Art. 8.º — O órgão público federal competente, no prazo de 120 dias, publicará e atualizará anualmente:

a) a relação das espécies cuja utilização, perseguição, caça ou apanha será permitida indicando e delimitando as respectivas áreas;

b) a época e o número de dias em que o ato acima será permitido;

c) a quota diária de exemplares cuja utilização, perseguição, caça ou apanha será permitida.

Parágrafo único — Poderão ser, igualmente, objeto de utilização, caça, perseguição ou apanha os animais domésticos que, por abandono, se tornem selvagens ou feras.

Art. 9.º — Observado o disposto no artigo 8.º e satisfeitas as exigências legais, poderão ser capturados e mantidos em cativeiro, espécimes da fauna silvestre.

Art. 10 — A utilização, perseguição, destruição, caça ou apanha de espécimes da fauna silvestre são proibidas:

a) com visgos, atiradeiras, fundas, bодоques, veneno, incêndio ou armadilhas que maltratem a caça;

b) com armas a bala, a menos de três quilômetros de qualquer via férrea ou rodovia pública;

c) com armas de calibre 22 para animais de porte superior ao tapiti (*Sylvilagus brasiliensis*);

d) com armadilhas constituídas de armas de fogo;

e) nas zonas urbanas, suburbanas, povoados e nas estâncias hidrominerais e climáticas;

f) nos estabelecimentos oficiais e aqüedus do domínio público, bem como nos terrenos adjacentes, até a distância de cinco quilômetros;

g) na faixa de quinhentos metros de cada lado do eixo das vias férreas e rodovias públicas;

h) nas áreas destinadas à proteção da fauna, da flora e das belezas naturais;

i) nos jardins zoológicos, nos parques e jardins públicos;

j) fora do período de permissão de caça, mesmo em propriedades privadas;

l) à noite, exceto em casos especiais e no caso de animais nocivos;

m) no interior de veículos de qualquer espécie.

Art. 11 — Os clubes ou sociedades amadoristas de caça e de tiro ao voo poderão ser organizados distintamente ou em conjunto com os de pesca.

(1) Veja a Portaria n.º 310-P-89-IBAMA, pág. 791.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PFLA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI"



e só funcionarão validamente após a obtenção da personalidade jurídica, na forma da lei civil e o registro no órgão público federal competente. (1)

Art. 12 — As entidades a que se refere o artigo anterior deverão requerer licença especial para seus associados transitarem com arma de caça e de esporte, para uso em suas sedes, durante o período defeso e dentro do perímetro determinado.

Art. 13 — Para exercício da caça é obrigatória a licença anual, de caráter específico e de âmbito regional, expedida pela autoridade competente.

Parágrafo único — A licença para caçar com armas de fogo deverá ser acompanhada do porte de arma emitido pela Polícia Civil.

Art. 14 — Poderá ser concedida a cientistas, pertencentes a instituições científicas, oficiais ou oficializadas, ou por estas indicadas, licença especial para a coleta de material destinado a fins científicos, em qualquer época.

§ 1.º — Quando se tratar de cientistas estrangeiros, devidamente credenciados pelo país de origem, deverá o pedido de licença ser aprovado e encaminhado ao órgão público federal competente, por intermédio de instituição científica oficial do País.

§ 2.º — As instituições a que se refere este artigo, para efeito da renovação anual da licença, darão ciência ao órgão público federal competente das atividades dos cientistas licenciados no ano anterior.

§ 3.º — As licenças referidas neste artigo não poderão ser utilizadas para fins comerciais ou esportivos.

§ 4.º — Aos cientistas das instituições nacionais que tenham, por lei, a atribuição de coletar material zoológico, para fins científicos, serão concedidas licenças permanentes.

Art. 15 — O Conselho de Fiscalização das Expedições Artísticas e Científicas do Brasil ouvirá o órgão público federal competente toda vez que, nos processos em julgamento, houver matéria referente à fauna.

Art. 16 — Fica instituído o registro das pessoas físicas ou jurídicas que negociem com animais silvestres e seus produtos.

Art. 17 — As pessoas físicas ou jurídicas, de que trata o artigo anterior, são obrigadas à apresentação de declaração de estoques e valores, sempre que exigida pela autoridade competente.

Parágrafo único — O não cumprimento do disposto neste artigo, além das penalidades previstas nesta lei, obriga o cancelamento do registro.

Art. 18 — É proibida a exportação para o exterior de peles e couros de anfíbios e répteis em bruto.

Art. 19 — O transporte interestadual e para o exterior de animais silvestres, lepidópteros e outros insetos e seus produtos, depende de guia de trânsito, fornecida pela autoridade competente.

Parágrafo único — Fica isento dessa exigência o material consignado a instituições científicas oficiais.

Art. 20 — As licenças de caçadores serão concedidas mediante pagamento de uma taxa anual equivalente a um décimo do salário mínimo mensal.

Parágrafo único — Os turistas pagarão uma taxa equivalente a um salário mínimo mensal, e a licença será válida por 30 dias.

Art. 21 — O registro de pessoas físicas ou jurídicas, a que se refere o art. 16, será feito mediante o pagamento de uma taxa equivalente a meio salário mínimo mensal.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PFLA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI"



Parágrafo único — As pessoas físicas ou jurídicas de que trata este artigo pagarão, a título de licença, uma taxa anual para as diferentes formas de comércio até o limite de um salário mínimo mensal.

Art. 22 — O registro de clubes ou sociedades amadoristas, de que trata o art. 11, será concedido mediante pagamento de uma taxa equivalente a meio salário mínimo mensal. (1)

Parágrafo único — As licenças de trânsito com arma de caça e de esporte, referidas no art. 12, estarão sujeitas ao pagamento de uma taxa anual equivalente a um vigésimo do salário mínimo mensal.

Art. 23 — Far-se-á, com a cobrança da taxa equivalente a dois décimos do salário mínimo mensal, o registro dos criadouros.

Art. 24 — O pagamento das licenças, registros e taxas previstos nesta lei será recolhido ao Banco do Brasil S.A., em conta especial, a crédito do Fundo Federal Agropecuário, sob o título "Recursos da Fauna".

Art. 25 — A União fiscalizará diretamente pelo órgão executivo específico, do Ministério da Agricultura, ou em convênio com os Estados e Municípios, a aplicação das normas desta lei, podendo, para tanto, criar os serviços indispensáveis.

Parágrafo único — A fiscalização da caça pelos órgãos especializados não exclui a ação da autoridade policial ou das Forças Armadas por iniciativa própria.

Art. 26 — Todos os funcionários, no exercício da fiscalização da caça, são equiparados aos agentes de segurança pública, sendo-lhes assegurado o porte de armas.

Art. 27 — Constitui crime punível com pena de reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos a violação do disposto nos arts. 2.º, 3.º, 17 e 18 desta lei.

§ 1.º — É considerado crime punível com a pena de reclusão de 1 (um) a 3 (três) anos a violação do disposto no art. 1.º e seus §§ 4.º, 8.º e suas alíneas a, b e c, 10 e suas alíneas a, b, c, d, e, f, g, h, i, j, l e m, e 14 e seu § 3.º desta lei.

§ 2.º — Incorre na pena prevista no caput deste artigo quem provocar, pelo uso direto ou indireto de agrotóxicos ou de qualquer outra substância química, o perecimento de espécimes da fauna ictiológica existente em rios, lagos, açudes, lagoas, baías ou mar territorial brasileiro.

§ 3.º — Incide na pena prevista no § 1.º deste artigo quem praticar pesca predatória, usando instrumento proibido, explosivo, erva ou substância química de qualquer natureza.

§ 4.º —

a)

b)

c)

§ 5.º — Quem, de qualquer maneira, concorrer para os crimes previstos no caput e no § 1.º deste artigo incidirá nas penas a eles cominadas.

§ 6.º — Se o autor da infração considerada crime nesta lei for estrangeiro, será expulso do País após o cumprimento da pena que lhe for imposta (vetado), devendo a autoridade judiciária ou administrativa remeter, ao Ministério da Justiça, cópia da decisão cominativa da pena aplicada, no prazo de 30 (trinta) dias do trânsito em julgado de sua decisão.

Redação do art. 27 dada pela Lei n.º 7.653/88; § 4.º e alíneas a, b e c revogados pela Lei n.º 7.679/88 (2)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI"



Art. 28 — Além das contravenções estabelecidas no artigo precedente, subsistem os dispositivos sobre contravenções e crimes previstos no Código Penal e nas demais leis, com as penalidades neles contidas.

Art. 29 — São circunstâncias que agravam a pena, afora aquelas constantes do Código Penal e da Lei das Contravenções Penais, as seguintes:

- a) cometer a infração em período defeso à caça ou durante a noite;
- b) empregar fraude ou abuso de confiança;
- c) aproveitar indevidamente licença de autoridade;
- d) incidir a infração sobre animais silvestres e seus produtos oriundos de áreas onde a caça é proibida.

Art. 30 — As penalidades incidirão sobre os autores, sejam eles:

- a) direto;
- b) arrendatários, parceiros, posseiros, gerentes, administradores, diretores, promitentes compradores ou proprietários das áreas, desde que praticada por prepostos ou subordinados e no interesse dos proponentes ou dos superiores hierárquicos;
- c) autoridades que por ação ou omissão consentirem na prática do ato ilegal, ou que cometerem abusos do poder.

Parágrafo único — Em caso de ações penais simultâneas pelo mesmo fato, iniciadas por várias autoridades, o juiz reunirá os processos na jurisdição em que se firmar a competência.

Art. 31 — A ação penal independe de queixa, mesmo em se tratando de lesão em propriedade privada, quando os bens atingidos são animais silvestres e seus produtos, instrumentos de trabalho, documentos e atos relacionados com a proteção da fauna disciplinada nesta lei.

Art. 32 — São autoridades competentes para instaurar, presidir e proceder a inquéritos policiais, lavrar autos de prisão em flagrante e intentar a ação penal, nos casos de crimes ou de contravenções previstos nesta lei ou em outras leis que tenham por objeto os animais silvestres, seus produtos, instrumentos e documentos relacionados com os mesmos as indicadas no Código de Processo Penal.

Art. 33 — A autoridade apreenderá os produtos da caça e/ou da pesca bem como os instrumentos utilizados na infração, e se estes, por sua natureza ou volume, não puderem acompanhar o inquérito, serão entregues ao depositário público local, se houver, e, na sua falta, ao que for nomeado pelo juiz.

Parágrafo único — Em se tratando de produtos perecíveis, poderão ser os mesmos doados a instituições científicas, penais, hospitais e/ou casas de caridade mais próximas.

Art. 34 — Os crimes previstos nesta lei são inafiançáveis e serão apurados mediante processo sumário, aplicando-se, no que couber, as normas do Título II, Capítulo V, do Código de Processo Penal.

Redação dos arts. 33 e 34 dada pela Lei n.º 7.653/88

Art. 35 — Dentro de dois anos a partir da promulgação desta lei, nenhuma autoridade poderá permitir a adoção de livros escolares de leitura que não contenham textos sobre a proteção da fauna, aprovados pelo Conselho Federal de Educação.

§ 1.º — Os programas de ensino de nível primário e médio deverão contar pelo menos com duas aulas anuais sobre a matéria a que se refere o presente artigo.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI"



§ 2.º — Igualmente, os programas de rádio e televisão deverão incluir textos e dispositivos aprovados pelo órgão público federal competente, no limite mínimo de cinco minutos semanais, distribuídos ou não em diferentes dias.

Art. 36 — Fica instituído o Conselho Nacional de Proteção à Fauna, com sede em Brasília, como órgão consultivo e normativo da política de proteção à fauna do País.

Parágrafo único — O Conselho, diretamente subordinado ao Ministério da Agricultura, terá sua composição e atribuições estabelecidas por decreto do Poder Executivo.

Art. 37 — O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no que for julgado necessário à sua execução.

Art. 38 — Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogados o Decreto-Lei n.º 5.894, de 20 de outubro de 1943, e demais disposições em contrário.

H. CASTELLO BRANCO — Presidente da República.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE DEFESA I

Defiro a apensação do PL nº 3.369/92
ao PL nº 3.272/92. Publique-se.

Em 11 / 05 / 93

Presidente

Of. TP nº 41/93

Brasília, 27 de abril de 1993.

Senhor Presidente,

Nos termos do artigo 142 do Regimento Interno da Casa, solicito a V.Exa. as providências necessárias à apensação ao Projeto de Lei nº 3.272/92 - do Sr. Orlando Pacheco - que "altera o artigo 8º da Lei nº 5.197, de 3 de janeiro de 1967, que dispõe sobre a proteção à fauna e dá outras providências", o Projeto de Lei nº 3.369/92 - do Sr. Euler Ribeiro - que "autoriza a caça de espécies da fauna silvestre nas modalidades que menciona e dá outras providências", por tratarem de matéria análoga.

Certo de contar com a atenção de V.Exa.,
apresento minhas

Cordiais Saudações

Deputado MARCO PENAFORTE
Presidente

Exmo. Sr.
Deputado INOCÊNCIO OLIVEIRA
DD. Presidente da Câmara dos Deputados

Lote: 71 Caixa: 155
PL N° 3272/1992
12

28 AER 93

RE. EG 1322/93

Presid	1182
280493	1440
7	5334



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 3.272, DE 1992

(Do Sr. Giovanni Queiroz)

Altera o artigo 8º da Lei nº 5.197, de 3 de janeiro de 1967, que dispõe sobre a proteção à fauna e dá outras providências.

(ÀS COMISSÕES DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 8º da Lei nº 5.197, de 3 de janeiro de 1967, passa a vigorar acrescido do seguinte § 1º, transformando-se o parágrafo único em § 2º:

"§ 1º Serão permitidas a utilização, caça, perseguição ou apanha de animais silvestres cujo produto destinar-se comprovadamente à subsistência."

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 5.197, de 3 de janeiro de 1967, que "dispõe sobre a proteção à fauna e dá outras providências", proíbe a utilização, perseguição, destruição, caça ou apanha da fauna silvestre. Dispõe que, diante de peculiaridades

regionais, o Poder Público federal poderá permitir o exercício da caça. Veda explicitamente o exercício da caça profissional.

O citado diploma legal omite-se, inexplicavelmente, em relação à caça de subsistência. Tal omissão tem levado a episódios sem qualquer sentido: a incursão de pais de família em crime contra a fauna, por simplesmente estarem procurando garantir a alimentação de seus filhos. Não podemos ignorar a realidade de milhares de brasileiros que vivem em locais afastados, onde a caça é fundamental para a sobrevivência. Saliente-se que a Lei 5.197/67 prevê a inafiançabilidade dos crimes por ela previstos.

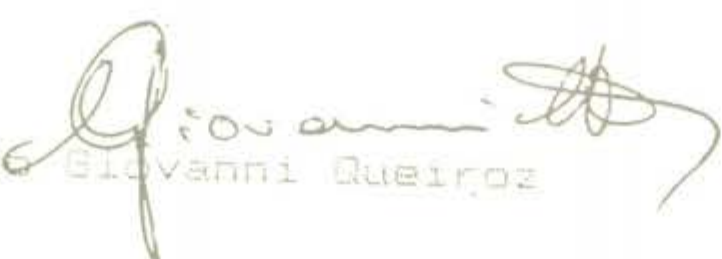
Temos conhecimento de casos em que as injustiças têm chegado a níveis de caricatura. Pai de família sendo preso, por exemplo, simplesmente por ter caçado um pássaro silvestre para a alimentação de seus filhos.

Entendemos que essa lei tem que ser revista, pelas injustiças sérias que a proibição da caça de subsistência tem acarretado. Com esta intenção apresentamos este projeto de lei.

Mantemos na nossa proposição a proibição ao comércio do produto da caça - art. 39 da Lei 5.197/67. Somente estaria liberada, portanto, a caça de subsistência cujo produto destinar-se exclusivamente à alimentação das famílias. Mantemos, por igual, todos os crimes e penalidades previstos pela referida lei.

Esperamos que os nossos ilustres Pares deem a devida acolhida a tão importante projeto de lei.

Sala das Sessões, em 21/10/92


Deputado Giovanni Queiroz

**"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PFLA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI"**

LEI N.º 5.197, DE 3 DE JANEIRO DE 1967

Dispõe sobre a proteção à fauna e dá outras providências.

Art. 1.º — Os animais de quaisquer espécies, em qualquer fase do seu desenvolvimento e que vivem naturalmente fora do cativeiro, constituindo a fauna silvestre, bem como seus ninhos, abrigos e criadouros naturais são propriedades do Estado, sendo proibida a sua utilização, perseguição, destruição, caça ou apanha.

§ 1.º — Se peculiaridades regionais comportarem o exercício da caça, a permissão será estabelecida em ato regulamentador do Poder Público Federal.

§ 2.º — A utilização, perseguição, caça ou apanha de espécies da fauna silvestre em terras de domínio privado, mesmo quando permitidas na forma do parágrafo anterior, poderão ser igualmente proibidas pelos respectivos proprietários, assumindo estes a responsabilidade da fiscalização de seus domínios. Nestas áreas, para a prática do ato de caça é necessário o consentimento expresso ou tácito dos proprietários, nos termos dos artigos 594, 595, 596, 597 e 598 do Código Civil.

Art. 2.º — É proibido o exercício da caça profissional.

Art. 3.º — É proibido o comércio de espécimes da fauna silvestre e de produtos e objetos que impliquem na sua caça, perseguição, destruição ou apanha.

§ 1.º — Excetuam-se os espécimes provenientes de criadouros devidamente legalizados.

§ 2.º — Será permitida, mediante licença da autoridade competente, a apanha de ovos, larvas e filhotes que se destinem aos estabelecimentos acima referidos, bem como a destruição de animais silvestres considerados nocivos à agricultura ou à saúde pública.

Art. 4.º — Nenhuma espécie poderá ser introduzida no País, sem parecer técnico oficial favorável e licença expedida na forma da lei.

Art. 5.º — O Poder Público criará:

a) Reservas Biológicas Nacionais Estaduais e Municipais, onde as atividades de utilização, perseguição, caça, apanha, ou introdução de espécimes da fauna e flora silvestres e domésticas, bem como modificações do meio ambiente a qualquer título, são proibidas, ressalvadas as atividades científicas devidamente autorizadas pela autoridade competente;

b) Parques de Caça Federais, Estaduais e Municipais, onde o exercício da caça é permitido abertos total ou parcialmente ao público, em caráter permanente ou temporário, com fins recreativos, educativos e turísticos.

Art. 6.º — O Poder Público estimulará: (1)

a) a formação e o funcionamento de clubes e sociedades amadoras de caça e de tiro ao voo, objetivando alcançar o espírito associativista para a prática desse esporte;

b) a construção de criadouros destinados à criação de animais silvestres para fins econômicos e industriais.

Art. 7.º — A utilização, perseguição, destruição, caça ou apanha de espécimes da fauna silvestre, quando consentidas na forma desta lei, serão considerados atos de caça.

Art. 8.º — O órgão público federal competente, no prazo de 120 dias, publicará e atualizará anualmente:

a) a relação das espécies cuja utilização, perseguição, caça ou apanha será permitida indicando e delimitando as respectivas áreas;

b) a época e o número de dias em que o ato acima será permitido;

c) a quota diária de exemplares cuja utilização, perseguição, caça ou apanha será permitida.

Parágrafo único — Poderão ser, igualmente, objeto de utilização, caça, perseguição ou apanha os animais domésticos que, por abandono, se tornem selvagens ou feras.

Art. 9.º — Observado o disposto no artigo 8.º e satisfeitas as exigências legais, poderão ser capturados e mantidos em cativeiro, espécimes da fauna silvestre.

Art. 10 — A utilização, perseguição, destruição, caça ou apanha de espécimes da fauna silvestre são proibidas:

a) com visgos, atiradeiras, fundas, bодоques, veneno, incêndio ou armadilhas que maltratem a caça;

b) com armas a bala, a menos de três quilômetros de qualquer via férrea ou rodovia pública;

c) com armas de calibre 22 para animais de porte superior ao tapiti (*Sylvilagus brasiliensis*);

d) com armadilhas constituídas de armas de fogo;

e) nas zonas urbanas, suburbanas, povoados e nas estâncias hidromineiras e climáticas;

f) nos estabelecimentos oficiais e açudes do domínio público, bem como nos terrenos adjacentes, até a distância de cinco quilômetros;

g) na faixa de quinhentos metros de cada lado do eixo das vias férreas e rodovias públicas;

h) nas áreas destinadas à proteção da fauna, da flora e das belezas naturais;

i) nos jardins zoológicos, nos parques e jardins públicos;

j) fora do período de permissão de caça, mesmo em propriedades privadas;

l) à noite, exceto em casos especiais e no caso de animais nocivos;

m) no interior de veículos de qualquer espécie.

Art. 11 — Os clubes ou sociedades amadoristas de caça e de tiro ao voo poderão ser organizados distintamente ou em conjunto com os de pesca, e só funcionarão validamente após a obtenção da personalidade jurídica, na forma da lei civil e o registro no órgão público federal competente. (1)

Art. 12 — As entidades a que se refere o artigo anterior deverão requerer licença especial para seus associados transitarem com arma de caça e de esporte, para uso em suas sedes, durante o período defeso e dentro do perímetro determinado.

Art. 13 — Para exercício da caça é obrigatória a licença anual, de caráter específico e de âmbito regional, expedida pela autoridade competente.

Parágrafo único — A licença para caçar com armas de fogo deverá ser acompanhada do porte de arma emitido pela Polícia Civil.

Art. 14 — Poderá ser concedida a cientistas, pertencentes a instituições científicas, oficiais ou oficializadas, ou por estas indicadas, licença especial para a coleta de material destinado a fins científicos, em qualquer época.

§ 1.º — Quando se tratar de cientistas estrangeiros, devidamente credenciados pelo país de origem, deverá o pedido de licença ser aprovado e encaminhado ao órgão público federal competente, por intermédio de instituição científica oficial do País.

§ 2.º — As instituições a que se refere este artigo, para efeito da renovação anual da licença, darão ciência ao órgão público federal competente das atividades dos cientistas licenciados no ano anterior.

§ 3.º — As licenças referidas neste artigo não poderão ser utilizadas para fins comerciais ou esportivos.

(1) Veja a Portaria n.º 310-P-89-IBAMA, pág. 791.

§ 4.º — Aos cientistas das instituições nacionais que tenham, por lei, a atribuição de coletar material zoológico, para fins científicos, serão concedidas licenças permanentes.

Art. 15 — O Conselho de Fiscalização das Expedições Artísticas e Científicas do Brasil ouvirá o órgão público federal competente toda vez que, nos processos em julgamento, houver matéria referente à fauna.

Art. 16 — Fica instituído o registro das pessoas físicas ou jurídicas que negociem com animais silvestres e seus produtos.

Art. 17 — As pessoas físicas ou jurídicas, de que trata o artigo anterior, são obrigadas à apresentação de declaração de estoques e valores, sempre que exigida pela autoridade competente.

Parágrafo único — O não cumprimento do disposto neste artigo, além das penalidades previstas nesta lei, obriga o cancelamento do registro.

Art. 18 — É proibida a exportação para o exterior de peles e couros de anfíbios e répteis em bruto.

Art. 19 — O transporte interestadual e para o exterior de animais silvestres, lepidópteros e outros insetos e seus produtos, depende de guia de trânsito, fornecida pela autoridade competente.

Parágrafo único — Fica isento dessa exigência o material consignado a instituições científicas oficiais.

Art. 20 — As licenças de caçadores serão concedidas mediante pagamento de uma taxa anual equivalente a um décimo do salário mínimo mensal.

Parágrafo único — Os turistas pagarão uma taxa equivalente a um salário mínimo mensal, e a licença será válida por 30 dias.

Art. 21 — O registro de pessoas físicas ou jurídicas, a que se refere o art. 16, será feito mediante o pagamento de uma taxa equivalente a meio salário mínimo mensal.

Parágrafo único — As pessoas físicas ou jurídicas de que trata este artigo pagarão, a título de licença, uma taxa anual para as diferentes formas de comércio até o limite de um salário mínimo mensal.

Art. 22 — O registro de clubes ou sociedades amadoristas, de que trata o art. 11, será concedido mediante pagamento de uma taxa equivalente a meio salário mínimo mensal. (1)

Parágrafo único — As licenças de trânsito com arma de caça e de esporte, referidas no art. 12, estarão sujeitas ao pagamento de uma taxa anual equivalente a um vigésimo do salário mínimo mensal.

Art. 23 — Far-se-á, com a cobrança da taxa equivalente a dois décimos do salário mínimo mensal, o registro dos criadouros.

Art. 24 — O pagamento das licenças, registros e taxas previstos nesta lei será recolhido ao Banco do Brasil S.A., em conta especial, a crédito do Fundo Federal Agropecuário, sob o título "Recursos da Fauna".

Art. 25 — A União fiscalizará diretamente pelo órgão executivo específico, do Ministério da Agricultura, ou em convênio com os Estados e Municípios, a aplicação das normas desta lei, podendo, para tanto, criar os serviços indispensáveis.

Parágrafo único — A fiscalização da caça pelos órgãos especializados não exclui a ação da autoridade policial ou das Forças Armadas por iniciativa própria.

Art. 26 — Todos os funcionários, no exercício da fiscalização da caça, são equiparados aos agentes de segurança pública, sendo-lhes assegurado o porte de armas.

Art. 27 — Constitui crime punível com pena de reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos a violação do disposto nos arts. 2.º, 3.º, 17 e 18 desta lei.

§ 1.º — É considerado crime punível com a pena de reclusão de 1 (um) a 3 (três) anos a violação do disposto no art. 1.º e seus §§ 4.º, 8.º e suas alíneas a, b e c, 10 e suas alíneas a, b, c, d, e, f, g, h, i, j, l e m, e 14 e seu § 3.º desta lei.

§ 2.º — Incorre na pena prevista no caput deste artigo quem provocar, pelo uso direto ou indireto de agrotóxicos ou de qualquer outra substância química, o perecimento de espécimes da fauna ictiológica existente em rios, lagos, açudes, lagoas, baías ou mar territorial brasileiro.

§ 3.º — Incide na pena prevista no § 1.º deste artigo quem praticar pesca predatória, usando instrumento proibido, explosivo, erva ou substância química de qualquer natureza.

§ 4.º —

a)

b)

c)

§ 5.º — Quem, de qualquer maneira, concorrer para os crimes previstos no caput e no § 1.º deste artigo incidirá nas penas a eles cominadas.

§ 6.º — Se o autor da infração considerada crime nesta lei for estrangeiro, será expulso do País após o cumprimento da pena que lhe for imposta (vetado), devendo a autoridade judiciária ou administrativa remeter, ao Ministério da Justiça, cópia da decisão cominativa da pena aplicada, no prazo de 30 (trinta) dias do trânsito em julgado de sua decisão.

Art. 28 — Além das contravenções estabelecidas no artigo precedente, subsistem os dispositivos sobre contravenções e crimes previstos no Código Penal e nas demais leis, com as penalidades neles contidas.

Art. 29 — São circunstâncias que agravam a pena, afora aquelas constantes do Código Penal e da Lei das Contravenções Penais, as seguintes:

a) cometer a infração em período defeso à caça ou durante a noite;

b) empregar fraude ou abuso de confiança;

c) aproveitar indevidamente licença de autoridade;

d) incidir a infração sobre animais silvestres e seus produtos oriundos de áreas onde a caça é proibida.

Art. 30 — As penalidades incidirão sobre os autores, sejam eles:

a) direto;

b) arrendatários, parceiros, posseiros, gerentes, administradores, diretores, promitentes compradores ou proprietários das áreas, desde que praticada por prepostos ou subordinados e no interesse dos proponentes ou dos superiores hierárquicos;

c) autoridades que por ação ou omissão consentirem na prática do ato ilegal, ou que cometerem abusos do poder.

Parágrafo único — Em caso de ações penais simultâneas pelo mesmo fato, iniciadas por várias autoridades, o juiz reunirá os processos na jurisdição em que se firmar a competência.

Art. 31 — A ação penal independe de queixa, mesmo em se tratando de lesão em propriedade privada, quando os bens atingidos são animais silvestres e seus produtos, instrumentos de trabalho, documentos e atos relacionados com a proteção da fauna disciplinada nesta lei.

Art. 32 — São autoridades competentes para instaurar, presidir e proceder a inquéritos policiais, lavrar autos de prisão em flagrante e intentar a ação penal, nos casos de crimes ou de contravenções previstos nesta lei ou em outras leis que tenham por objeto os animais silvestres, seus produtos, instrumentos e documentos relacionados com os mesmos as indicadas no Código de Processo Penal.

Art. 33 — A autoridade apreenderá os produtos da caça e/ou da pesca bem como os instrumentos utilizados na infração, e se estes, por sua natureza ou volume, não puderem acompanhar o inquérito, serão entregues ao depositário público local, se houver, e, na sua falta, ao que for nomeado pelo juiz.

Parágrafo único — Em se tratando de produtos perecíveis, poderão ser os mesmos doados a instituições científicas, penais, hospitais e/ou casas de caridade mais próximas.

Art. 34 — Os crimes previstos nesta lei são inafiançáveis e serão apurados mediante processo sumário, aplicando-se, no que couber, as normas do Título II, Capítulo V, do Código de Processo Penal.

Art. 35 — Dentro de dois anos a partir da promulgação desta lei, nenhuma autoridade poderá permitir a adoção de livros escolares de leitura que não contenham textos sobre a proteção da fauna, aprovados pelo Conselho Federal de Educação.

§ 1.º — Os programas de ensino de nível primário e médio deverão contar pelo menos com duas aulas anuais sobre a matéria a que se refere o presente artigo.

§ 2.º — Igualmente, os programas de rádio e televisão deverão incluir textos e dispositivos aprovados pelo órgão público federal competente, no limite mínimo de cinco minutos semanais, distribuídos ou não em diferentes dias.

Art. 36 — Fica instituído o Conselho Nacional de Proteção à Fauna, com sede em Brasília, como órgão consultivo e normativo da política de proteção à fauna do País.

Parágrafo único — O Conselho, diretamente subordinado ao Ministério da Agricultura, terá sua composição e atribuições estabelecidas por decreto do Poder Executivo.

Art. 37 — O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no que for julgado necessário à sua execução.

Art. 38 — Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogados o Decreto-Lei n.º 5.894, de 20 de outubro de 1943, e demais disposições em contrário.

H. CASTELLO BRANCO — Presidente da República.

Redação dos arts. 33 e 34 dada pela Lei n.º 7.653/88



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 3.369, DE 1992

(Do Sr. Euler Ribeiro)

Autoriza a caça de espécies da fauna silvestre nas modalidades que menciona e dá outras providências.

(ÀS COMISSÕES DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO; DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO - ART. 24, II).

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - É permitida a caça de espécies da fauna silvestre, em todo o território nacional, nas modalidades e nos limites previstos nesta lei.

Parágrafo único - Caçar é o ato de perseguir, surpreender ou atrair animais silvestres, a fim de apanhá-los vivos ou mortos.

Art. 2º - São modalidades de caça:

I - de subsistência;

II - amadorista;

III - comercial.

§ 1º - Entende-se por caça de subsistência, a necessária ao provimento de recursos alimentares indispensáveis à sobrevivência das comunidades rurais.

§ 2º - Caça amadorista é aquela cujo exercício atende, apenas aos fins recreativos e turísticos, sem intuito de lucro.

§ 3º - Caça comercial é aquela que tem por finalidade prover o retorno econômico direto, imediato e sustentável às comunidades envolvidas, com o produto de sua atividade.

§ 4º - Órgão próprio do Poder Executivo efetuará estudos técnicos tendentes a determinar as características biológicas das populações-alvo, discriminando-lhes as espécies, cotas, tamanho comercializável de pele, composição, habitat e temporada, a fim de compatibilizar o seu uso com a manutenção da variedade e a integridade dos ecossistemas, evitando o enfraquecimento ou o deslocamento dos estoques genéticos locais.

§ 5º - O exercício da caça é permitido unicamente aos maiores de idade.

Art. 3º - Ao ser fixada a data de abertura e encerramento do período de permissão da caça, serão indicadas as espécies comercializáveis.

Art. 4º - Caçador é toda a pessoa que se entrega ao exercício da caça.

Art. 5º - É proibida a caça:

- a) de animais úteis à agricultura;
- b) de pombos correios;
- c) de pássaros e aves ornamentais ou de pequeno porte, exceto os nocivos à agricultura;
- d) das espécies raras.

Art. 6º - A apanha e a destruição de ninhos, esconderijos naturais, ovos e filhotes de animais silvestres não serão permitidas.

Parágrafo único - A juízo do órgão próprio do Poder Executivo, poderá ser permitida a apanha de ovos e de filhotes para criadeiras e a sua destruição, desde que se trate de animais daninhos.

Art. 7º - Nas terras de domínio privado é necessário, para caçar, o consentimento expresso ou tácito dos respectivos donos.

Art. 8º - O Poder Público orientará:

a) a atividade dos caçadores de subsistência, indicando-lhes a vulnerabilidade das diferentes espécies à pressão de caça;

b) a formação e o funcionamento de clubes e sociedades amadoristas de caça e de tiro ao voo, tendo por meta alcançar o objetivo associativista indispensável à prática desse esporte;

c) a implementação de planos de estudo visando à conscientização das comunidades locais e a sua participação integrada no processo de exploração da caça, para fins comerciais.

Art. 9º - O Poder Executivo promoverá o levantamento das regiões onde as três modalidades de caça previstas no artigo 2º desta lei poderão ser exercitadas, delimitando as competências dos órgãos federais para:

a) avaliar, aprovar e licenciar os Planos de Manejo dos Recursos;

b) revisar e aprovar as cotas de colheita propostas, fixando por meio de atos normativos os períodos de proibição da caça, atendendo às peculiaridades regionais;

c) determinar o papel das instituições técnicas e científicas, nacionais e estrangeiras, e o grau de monitoramento, na avaliação do processo dos níveis de colheita e condições reprodutivas das espécies colhidas;

d) assegurar a aplicação das leis e regulamentos de colheita e exportação, estabelecidas para o uso sustentável da fauna silvestre;

e) planejar, implementar e revisar os resultados das pesquisas básicas e do monitoramento;

f) calcular os custos da manutenção dos habitats e do monitoramento do status das espécies, a serem pagos pelos usuários dos recursos naturais;

g) indicar os portos de exportação de espécies selvagens colhidas, ou de seus produtos, assegurando sua inspeção;

h) estimular a formação de cooperativas de negociantes específicos;

i) identificar a espécie selvagem ou produto negociado, através de rótulo próprio que identifique o Plano de Manejo do Recurso sob o qual foi colhida;

j) estabelecer padrões destinados à organização do cativeiro, forma de tratamento, tipo de alimentação e manutenção dos registros de mortalidade durante a captura, transporte e cativeiro;

l) aproveitar os conhecimentos das comunidades locais na seleção das espécies utilizáveis;

m) estabelecer sistema de indicadores locais visando a garantir a manutenção ou melhoria das populações em utilização;

n) avaliar os benefícios econômicos do uso das espécies selvagens e o seu desfrute pelas comunidades rurais, produtores de recursos, comerciantes e industriais;

o) expedir as licenças de caça e fixar-lhes os custos e os respectivos períodos de duração;

p) estabelecer o máximo de desfrute para cada população;

q) calcular as taxas de reprodução de cada população, estabelecendo os níveis máximos e mínimos.

Art. 10 - Ficam obrigadas a registro, no órgão do Poder Executivo, as firmas e empresas que negociem:

a) em couros, peles e penas de animais silvestres;

b) em borboletas e outros insetos ornamentais, bem como em curiosidades com eles feitas;

c) em animais silvestres vivos;

d) em animais silvestres preparados ou seus produtos.

Art. 11 - O Poder Executivo, baixará instruções referentes:

a) a permuta ou venda de animais silvestres destinados aos parques de criação;

b) às armadilhas ou aparelhos com que devam ser capturados os animais destinados a esses parques, segundo as espécies dos mesmos;

c) à enumeração das espécies de animais daninhos e dos animais úteis à agricultura;

d) à fiscalização dos criadouros;

e) às instalações e cláusulas utilizadas no transporte e na manutenção, em cativeiro, de animais silvestres.

Art. 12 - É facultado conceder a cientistas pertencentes ou indicados por instituições científicas, oficiais ou oficializadas, licença especial para a coleta de material destinado a fins científicos.

§ 1º - Em se tratando de cientistas estrangeiros deverá o pedido de licença ser encaminhado por intermédio de instituições científicas oficiais do país.

Art. 13 - É expressamente proibido o comércio de couros e peles de espécies raras.

Art. 14 - O negócio com peles de anfíbios anuros (sapos, rãs, pererecas), de pequenos lacertílios e de cobras, exceto as nocivas, só será permitido quando provierem de criadouros registrados ou se forem originárias de regiões do país onde, a juízo do órgão próprio do Poder Executivo, haja conveniência em consentir nessa atividade.

Parágrafo único. Os grandes lacertílios poderão ser considerados caça, a juízo do órgão próprio do Poder Executivo.

Art. 15 - O comércio de peles de nutrias (ratão do banhado), lontras e ariranhas ou de quaisquer animais que precisem proteção poderá ser proibido anualmente.

Art. 16 - O Governo incentivará a construção de criadouros de animais silvestres, especialmente de nutrias (ratões do banhado), perdizes, anuros e lacertílios.

Art. 17 - Na fixação de critérios para a expedição dos atos administrativos necessários à execução ordenada desta lei, serão levadas em conta, prioritariamente, as peculiaridades e as necessidades sócio-econômicas e turísticas de cada região considerada.

Art. 18 - As iniciativas e providências que contribuam para o estímulo das atividades previstas nesta lei, serão precedidas, sempre, de estudos coordenados, com a participação dos órgãos próprios estaduais e municipais, no propósito do melhor aproveitamento dos recursos ambientais e turísticos.

Parágrafo único - A União manterá intercâmbio com entidades particulares de ensino, estudo e pesquisa, nacionais e estrangeiras, interessadas nas várias modalidades de caça.

Art. 19 - O Poder Executivo promoverá a revisão das normas regulamentadoras relativas à caça, com o objetivo de ajustá-las, através de programas específicos, aos seguintes princípios:

a) valorização do desenvolvimento sócio-econômico regional;

b) importância da atividade de caça, amparada por critérios técnicos e científicos, como instrumento de conservação da fauna;

c) incremento do turismo regional, nas áreas de caça;

d) necessidades relacionadas com a subsistência de segmentos comunitários.

Parágrafo único - Para os fins deste artigo, os programas serão regionais e setoriais.

Art. 20 - A liberação ordenada da colheita de espécies da fauna selvagem, nos três níveis estabelecidos nesta lei, obedecerá ao revisamento das cotas, baseado em dados levantados, regularmente, pelos monitores.

Parágrafo único - A liberação prevista neste artigo, obedecerá à seguinte seqüência:

a) contratação e realização de estudos;

b) criação, habilitação e treinamento de fiscais;

c) orientação às comunidades locais e demais usuários;

d) fases de implementação experimental e de avaliação de resultados;

e) monitoramento permanente;

f) realização quinçenal de auditoria independente, para verificação do status das espécies-alvo.

Art. 21 - Será obrigatório o levantamento cadastral destinado ao controle nacional e regional da colheita de espécies da fauna silvestre, ou da utilização comercial dos seus produtos, a ser realizado pelo órgão próprio do Poder Executivo, garantida a coleta dos seguintes dados:

a) tipo de licença, por modalidade de caça, ou para a exportação de seus produtos;

b) identificação e localização da pessoa física ou jurídica autorizada a caçar ou a comercializar e exportar produtos de caça, além dos números de inscrição no CPF ou no CGC;

c) registros de estoques e seus respectivos valores.

§ 1º - Para a caça de mamíferos e répteis será exigida licença suplementar, na forma de um laque ou bracelete a ser pago por cada espécime, colhido ou não, que deverá ser fixado à peça abatida, no local do abate, como única prova legal da colheita do recurso.

§ 2º - A licença de caça dos que não forem residentes ou não tiverem domicílio empresarial na localidade de sua expedição, será majorada em 50% (cinquenta por cento).

§ 3º - Aos clubes e sociedades amadoras será concedida redução do valor da taxa.

§ 4º - Aos comprovadamente carentes, das zonas rurais, será concedida isenção da taxa de licença para a caça de subsistência.

Art. 22 - A caça, que será exercida tão somente por quem se achar habilitado com as licenças previstas nesta lei, não se fará:

a) com visgos, atiradeiras, fundas, hodoques, veneno, incêndio ou armadilhas que sacrifiquem a caça;

b) nas zonas urbanas, suburbanas, povoados, distritos municipais, quando sedes de capitais ou de cidades populosas, e nas estâncias hidrominerais;

c) nos açudes de domínio público, bem como nos terrenos adjacentes, em uma faixa anualmente fixada pela portaria de caça;

d) numa faixa de um quilômetro de cada lado de leito das vias férreas e rodovias públicas;

e) nas zonas destinadas a parques de criação e de refúgio ou santuários;

f) nos jardins zoológicos, nos parques e jardins públicos;

g) fora do período de permissão de caça.

Parágrafo único. A caça noturna em período próprio poderá ser restringida ou vedada.

Art. 23 - A Polícia Civil e as Prefeituras Municipais são obrigadas a cooperar na fiscalização da caça.

Art. 24 - As pessoas legalmente incumbidas da fiscalização prevista nesta lei é vedado o trânsito com arma de caça, bem como o exercício desta sob qualquer forma.

§ 19 - As pessoas de que trata este artigo terão, entretanto, direito, no exercício de suas funções, ao porte de arma de defesa, ficando equiparadas aos agentes de segurança pública e aos oficiais de justiça, cabendo-lhes em relação à polícia de caça os mesmos deveres e atribuições.

§ 29 - A Polícia Civil concederá, gratuitamente, a licença para porte de arma às pessoas de que trata o presente artigo.

Art. 24 - As pessoas legalmente incumbidas da fiscalização da caça terão autoridade para autuar e prender os infratores desta lei.

Parágrafo único. Sempre que em virtude de descato ou outros crimes cometidos no exercício da caça ou de sua fiscalização se fizer necessária a prisão do contraven- tor, este deverá ser recolhido à delegacia mais próxima, onde ficará à disposição da autoridade competente para a formação do processo respectivo.

Art. 25 - Constitui contravenção penal punível com três meses a um ano de prisão simples, ou multa de uma a dez vezes o salário-mínimo, caçar ou manter em cativeiro espécies da fauna silvestre, valendo-se de métodos e práticas que infligam sofrimento evitável.

Art. 26 - Além da contravenção estabelecida no artigo precedente, subsistem os dispositivos sobre contravenções e crimes previstos no Código Penal e nas demais leis, com as penalidades neles contidas.

Art. 27 - São circunstâncias que agravam a pena, afora aquelas constantes do Código Penal e da Lei das Contravenções Penais, as seguintes:

a) cometer a infração em período defeso à caça ou durante a noite;

b) empregar fraude ou abuso de confiança;

c) aproveitar indevidamente licença de autoridade;

d) incidir a infração sobre animais silvestres e seus produtos oriundos de áreas onde a caça é proibida.

Art. 28 - As penalidades incidirão sobre os autores, sejam eles:

a) diretos;

b) arrendatários, parceiros, posseiros, gerentes, administradores, diretores, promitentes compradores e no interesse dos proponentes ou dos superiores hierárquicos;

c) autoridades que por ação ou omissão consetirem na prática do ato ilegal ou que cometerem abuso de poder.

Parágrafo único - Em caso de ações penais simultâneas pelo mesmo fato, iniciadas por várias autoridades, o Juiz reunirá os processos na jurisdição em que se firmar a competência.

Art. 29 - A ação penal independe de queixa, mesmo em se tratando de lesão em propriedade privada, quando os bens atingidos são animais silvestres e seus produtos, instrumentos de trabalho, documentos e atos relacionados com a proteção da fauna, disciplinada nesta lei.

Art. 30 - São autoridades competentes para instaurar, presidir e proceder a inquéritos policiais, lavrar autos de prisão em flagrante e intentar a ação penal, nos casos de crimes ou de contravenções previstas nesta Lei ou em outras Leis que tenham por objeto os animais silvestres, seus produtos, instrumentos e documentos com os mesmos as indicadas no Código de Processo Penal.

Art. 31 - A autoridade apreenderá os produtos de caça e os instrumentos utilizados na infração e se, por sua natureza ou volume, não puderem acompanhar o inquérito, serão entregues ao depositário público local, se houver e, na sua falta, ao que for nomeado pelo juiz.

Art. 32 - O processo das contravenções obedece rá ao rito sumário da Lei número 1.508, de 19 de dezembro de 1951.

Art. 33 - Órgão próprio do Poder Executivo instituirá, como parte da sua programação turística:

a) as competições de caça e de tiro ao voo;

b) a organização de congressos de caça e de exposições de cães, armas, petrechos e troféus de caça;

c) os encontros científicos para debate dos problemas ambientais relacionados com a caça.

Art. 34 - O Poder Executivo expedirá regulamento à presente lei, no prazo de 60 (sessenta) dias contado da data de sua publicação.

Art. 35 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 36 - Revogam-se as disposições em contrário.

J U S T I F I C A Ç Ã O

Estatui a Constituição Federal:

"Art. 19 - Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

.....

.....

III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;

"Art. 23 - É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

.....

.....

VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;

.....

X - combater as causas da pobreza e dos fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos".

Art. 170 - A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da Justiça Social, observados os seguintes princípios:

.....

.....

VI - defesa do meio ambiente;

VII - redução das desigualdades regionais e sociais;

VIII - busca do pleno emprego;

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º - Para assegurar a efetividade desse direito incumbe ao Poder Público:

.....

.....

VII - proteger a fauna, e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade".

Obviamente, uma interpretação sistemática da Carta Política não admite incongruências ou antinomias, a qual não contém palavras inúteis. Chegar-se-á, então, sem muito esforço, à conclusão de que os dispositivos supracitados devem ser analisados de forma conjugada. Logo, a Carta não poderia ter apontado os fins, negando, ao tempo, os meios para realizá-los!

Defender o meio ambiente sim, atentando, porém, para as necessidades regionais. No caso da Amazônia, a utilização dos recursos da fauna é imprescindível à promoção de programas preconizados na Carta Política.

A partir da publicação da Estratégia Mundial para a Conservação da Natureza, em 1980, estabeleceu-se uma política que visa a atender aos diversos interesses em conflito, buscando o balanceamento entre as teorias extremistas da intocabilidade absoluta da natureza, aí incluídos os recursos da fauna e da flora, do desenvolvimento sustentado, ou seja, a preservação dos ecossistemas, sem obstar o bom uso daqueles recursos, a fim de se atender às necessidades do homem e permitir-lhe o progresso e o desenvolvimento.

O presente Projeto de Lei visa, precipuamente, a utilização da fauna silvestre, como única modalidade racional de geração de riquezas capaz de preservar os habitats, manter as espécies e aumentar as populações, fixando o homem ao campo e permitindo-lhe o seu progresso econômico e social.

A Amazônia é, no mundo, o exemplo mais eloquente dos reflexos negativos do anacronismo da legislação brasileira sobre caça, razão pela qual ousamos propor, através desta iniciativa, a reabertura controlada da colheita dos espécimes da fauna silvestre, nas modalidades de subsistência, amadorista e comercial, prevendo a fixação da taxa de desfrute e os limites quantitativos de captura, durante as estações ou temporadas limitadas do ano, de acordo com o ciclo biológico de vida, e propiciando o retorno a uma atividade econômica que emprestará validade plena aos preceitos constitucionais sobre desenvolvimento nacional, com a consequente redução das desigualdades econômicas e sociais regionais.

A pretendida renovação da sistemática legislativa nacional, no particular, tem como premissa de partida a de que todo recurso natural renovável possui um índice de desfrute ideal, assegurando, a um só tempo, a sobrevivência e a renovação da espécie e a sua utilização pelo homem, que dela dependa para sua manutenção e bem-estar. Daí, a imperiosa necessidade da pesquisa, inventário e avaliação da fauna como recurso capaz, sobretudo, de promover o desenvolvimento regional.

A visão oblíqua de alguns "técnicos" oficiais aliados a "ecologistas" divorciados da realidade mundial, a respeito da caça, tem levado ao desprezo da sua importância em regiões como a Amazônia, por exemplo, quando seria mais inteligente educar e disciplinar o caçador do que fiscalizá-lo. A fiscalização, como panacéia, nada mais é do que o imobilismo sócio-econômico, enquanto que a caça liberada e controlada representaria o dinamismo requerido pelas comunidades, em prol do seu desenvolvimento sócio-econômico.

Como a lei proíbe a caça, se a subentende inexistente e não se fiscaliza o seu exercício de fato, é, no mínimo, hipócrita!

Passamos a transcrever, em abono desta iniciativa, trechos de abalisados analistas da situação absurda gerada pela proibição da caça no Brasil, notadamente na região amazônica:

"As temporadas de caça existem em todos os países civilizados. Ouvi homens de responsabilidade indignados com o que se passa com o jacaré, cuja caça é estritamente proibida. Já existe uma superpopulação de jacarés com inconvenientes cada vez mais sérios, pois não é incomum os ribeirinhos sofrerem ferimentos, até graves, por ataques dos jacarés, sobretudo os jacarés gigantes, que se reproduzem livremente e que chegam a comer até 10 quilos de peixe por dia!

Herbert Levy

"Na média, os jacarés consomem de 4 a 6 quilos de peixe por dia! Assim, o crescimento incontido da população está tornando cada vez mais difícil a vida dos ribeirinhos, que sofrem uma concorrência desigual por parte dos jacarés na conquista do pescado".

Herbert Levy

"No Brasil, a Lei nº 5.197 de 3 de janeiro de 1967, a qual dispõe sobre a proteção da fauna, trata na maioria de seus artigos da atividade da caça".

No seu artigo primeiro declara que:

"se peculiaridades regionais comportarem o exercício da caça, a permissão será estabelecida em ato regulamentador do Poder Público Federal".

No artigo segundo estabelece que:

"é proibido o exercício da caça profissional".

"Nos países desenvolvidos nunca a fauna cinegética foi tão abundante e tão bem protegida como nos dias atuais. Fruto de um longo trabalho de educação dos caçadores, de aperfeiçoamento da fiscalização, do melhoramento direcionado dos ambientes, da constante vigília contra a aplicação desordenada de biocidas. Vultosos recursos derivados das atividades de caça são integralmente aplicados em fundos que se destinem à conservação da fauna. As pesquisas de monitoramento são efetivadas a nível municipal, a fauna é valorizada e devidamente protegida".

Alvaro Fernando de Almeida

"O interdito faunístico-silvestre, consagrado na Lei 5.197, veio assim destruir um importante setor de sobrevivência do extrator-coletor, que praticava a caça como um complemento de sua atividade florestal, eliminar uma fonte geradora de renda para o produto interiorano, destruir uma próspera indústria de curtição de alto nível de tecnologia e privar o país de uma fonte de divisas, cujo valor tentaremos avaliar".

(Samuel Benchimol - Amazônia
um pouco antes e além depois)

"Na grande área extrativista amazônica, a caça constituía atividade econômica complementar do extrator, que, no exercício da coleta e apanha dos produtos florestais, suplementava a sua renda com couros e peles obtidos de animais silvestres, e melhorava a sua dieta com a carne obtida de algumas espécies".

(Samuel Benchimol - Amazônia
um pouco antes e além depois)

"Com base na economia silvestre, instalaram-se nos centros industriais de Belém e Manaus indústrias de alto porte tecnológico, sobretudo no setor de curtição de couros de jacaré, com absorção da melhor tecnologia checa e alemã, transferida integralmente para a Amazônia, via Buenos Aires e Montevidéu".

(Samuel Benchimol - Amazônia
um pouco antes e além depois)

"Voltando à necessidade de controle da população de jacarés - não de arrasar com essa população - lembro que mesmo na Flórida e na Louisiana, com quantidade incomparavelmente inferior de jacarés, existem as temporadas de caça, sem que ninguém se lembre de acusá-los de destruição ecológica".

Herbert Levy

"Tudo considerado, os amazonenses e seus líderes, com Gilberto Mestrinho à frente, têm carradas de razão

quando pedem um tratamento menos histórico e mais realístico do problema ecológico na Amazônia".

Herbert Levy
Diretor responsável
da Gazeta Mercantil

"Este desfrute anual de couros e peles de animais e répteis, que produziram cerca de US\$ 18 milhões de exportação, poderia, facilmente, ser acrescido consideravelmente, se uma parte fosse convertida em artefatos artesanais - cintos, bolsas, pulseiras, adornos, sapatos, carteiras - que poderiam elevar o produto final para cerca de US\$ 50 milhões".

(Samuel Benchimol - Amazônia
um pouco antes e além depois)

"O manejo das espécies selvagens, está se tornando cada vez mais científico, principalmente graças aos planos de caça colocados em atividade pelos caçadores. Os caçadores cada vez mais têm um papel a desempenhar".

"Eu procuro favorecer a passagem do divertimento e da tradição à regularização do manejo".

Brinze Lalonde
Ministro do Meio Ambiente da França

"A atividade clandestina que se processa na Amazônia Clássica continua a desviar para os países fronteirais, Peru, Colômbia e Venezuela, couros de jacarés amazônicos; deixam de ser aqui processados, de contribuir para o desafogo da balança de pagamentos do Brasil, e alimentam indústria florescente nos países limítrofes, o que representa uma perda anual de divisas para o país da ordem de US\$ 500 milhões, conforme denúncias e sugestões apresentadas pelo Sr. Tito Termignoni, assessor técnico do Centro Tecnológico de Couros, Calçados e Afins, pelo exportador Carlos Bauer".

(Samuel Benchimol - Amazônia
um pouco antes e além depois)

"A caça, em si, não é problema. Os caçadores querem ter o que caçar no ano seguinte e, então, querem preservar as espécies". Segundo ele, o "perigo" é a caça ilegal, com finalidade comercial, e a captura clandestina de animais para exportação. "Esse é um grande negócio na Amazônia, que precisa ser controlado". O príncipe revelou que o WWF dá suporte técnico-científico ao Ibama para que regularmente a caça no Brasil.

(Duque de Edimburgo,
Presidente do Fundo Mundial para a
Natureza (WWF)).

Conquanto longas, as opiniões aqui reproduzidas representam, apenas, parte da argumentação desenvolvida ao longo dos últimos anos contra o ilogismo da proibição da caça, no Brasil, onde, aliás - ilogismo duplo - se permitiu,

até recentemente, essa atividade no Rio Grande do Sul e não na Amazônia, por exemplo!

A seguir, apelando à paciência dos nossos ilustres Pares, reproduzirei dados eloquentes sobre a caça, em vários países, como argumentos de autoridade a embasar o presente Projeto:

HISTÓRIA "DUCK STAMP" (selo de patos)

- Em 1934 - Nova era para fauna aquática;
- Congresso criou dispositivo de arrecadação: "Duck Stamp";
- Em 1984 - Arrecadou - 285 milhões de dólares;
- Utilizaram recuperação de 3,5 milhões acres p/ habitats de terra úmida;
- Duck Stamp eram usados para adquirir ou arrendar habitats de fauna aquática;
- Foram vendidos em 1934, 635.000 selos a US\$ um dólar;
- 1938 - Venderam um milhão;
- US\$ 1,00 = acre;
- Nos anos 40 = 1 acre de US\$ 10,00 passa p/ 1.000.00;
- Em 1946/47 - Vendas = 2 milhões de dólares;
- Em 1970/71 - 2,4 milhões de dólares;
- 1979 um selo custa US\$ 7,50.

Sr. Ignaz Kiechle

Min. da Alimentação, Agricultura e Floresta -
mento.

"Para mim, é tarefa prioritária apoiar e incentivar esses esforços da esfera privada pela melhoria do espaço vital de nossos animais selvagens. A par disso, continuarei empenhando para que na esfera das obras governamentais, os assuntos ecológicos, bem como os de caça, recebam as considerações que merecem. Vejo finalmente uma tarefa importante na intensificação do trabalho público; julgo acertado que já nas escolas se transmita o conhecimento do relacionamento existente entre a natureza e o papel do caçador".

AMÉRICA

- Nas últimas décadas do século passado, os Estados Unidos, viviam o ápice da destruição ambiental;
- 1870 - Abatiam Um milhão de búfalos selvagens (caçadores de peles);
- Destruíam o seus habitats através da agricultura predatória;
- 1890 - Grande destruição florestal - climax;
- 1920 - Possuíam apenas 1/5 das florestas primitivas (intocadas);

- Os autores da destruição eram considerados patriotas, homens de bem, indispensáveis ao desenvolvimento do país;
- 130 anos atrás, começaram as campanhas conservacionistas;
- Theodoro Roosevelt (começo do século) trás uma nova filosofia de uso do solo e demais recursos naturais;
- Em 1929 - Depois da saída de Roosevelt - falência do sistema agrícola;
- Em 1930 - Nasce a National Wildlife Fund finalidade de coordenar as atividades dos clubes de caça, educando gerações no uso de arma de fogo e nos postulados conservacionistas;
- Em 1933 - Franklin D. Roosevelt - Recrudescer as idéias conservacionistas - corrigindo erros do passado;
- Os dois Roosevelt cristalizaram e aplicaram as leis de conservação idealizadas por Thoreau (séc. passado);

EXEMPLO EUROPEU

- A conservação da natureza e o aproveitamento racional dos recursos renováveis (fauna e flora), constituem-se em atitudes da sociedade frente a um bem comum.

ITALIA

- 30 milhões/ha - uso agrário e florestal (protegidos c/ parques e reservas);
- 2 milhões/ha - zona de reaproveitamento (8%);
- Proteção do meio ambiente oriunda das contribições da caça amadora;
- Ind. e Com. de armas de caça, munições, acessórios, etc. Faturou - Proter Censis (em 1982) 700 milhões de dólares;
- Emprego de mão-de-obra 33.000 pessoas.

SUÉCIA

- Dimensões semelhantes às de São Paulo;
- População de 15 milhões de habitantes;
- Caçadas em média:
 - . 200 mil Alces
 - . 700 mil Veados
 - Mais Lebres, Faisões e outros animais;

- A permanência deste excedente populacional seria a causa de desequilíbrio em suas florestas.

PORTUGAL, ESPANHA, FRANÇA E BÉLGICA

- É uma constância na vida dos cidadãos a caça amadora;
- A tradição mantém-se com grande número de adeptos, mesmo com o avanço tecnológico e urbano - média 10% da população. Inclusive no Leste Europeu;
- Mesmo com o avanço da urbanização intensa sempre consegue um manejo da fauna no exíguo espaço;
- Mantém habitats e animais a ponto de efetuar desbastes ou colheitas das populações excedentes.

ALEMANHA

- País que tem a segunda densidade (hab/km) populacional da Europa;
- Alto grau de industrialização e urbanização;
- Através do manejo da fauna e flora mantêm programas de conservação dos habitats;
- Atividades de caça intensa;
- Em 1982:
 - . Arrecadação 700 milhões de marcos.
 - . 90% superior ao orçamento da Câmara Federal Alemã = 364 milhões de marcos;
- Comunidade de altas finanças;
- 17% dos caçadores são agricultores;
- 29% empregados;
- 15% funcionários públicos;
- 13% autônomos; 11% operários; 10% comerciantes e industriais; 2% donas de casa e 3% estudantes;
- 23 milhões de hectares;
- Abates de animais (1982):
 - . 1,7 milhões de aves selvagens.
 - . 1,4 milhões de lebres e coelhos.

Cremos, assim, sobejamente justificada a Proposição que ora submetemos ao elevado descortínio dos nossos eminentes Pares.

Sala das Sessões, em 24.11.92

Deputado EULER RIBEIRO

"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI

CONSTITUIÇÃO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

1988

Título I

DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

- I — a soberania;
- II — a cidadania;
- III — a dignidade da pessoa humana;
- IV — os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;
- V — o pluralismo político.

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

- I — construir uma sociedade livre, justa e solidária;
- II — garantir o desenvolvimento nacional;
- III — erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;
- IV — promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Título III

DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO

Capítulo II

DA UNIÃO

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

I — zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II — cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

III — proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

IV — impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;

V — proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;

VI — proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII — preservar as florestas, a fauna e a flora;

VIII — fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

IX — promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

X — combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

XI — registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios;

XII — estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito.

Parágrafo único. Lei complementar fixará normas para a cooperação entre a União e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar em âmbito nacional.

Título VII

DA ORDEM ECONÔMICA E FINANCEIRA

Capítulo I **DOS PRINCÍPIOS GERAIS DA** **ATIVIDADE ECONÔMICA**

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

- I — soberania nacional;
- II — propriedade privada;
- III — função social da propriedade;
- IV — livre concorrência;
- V — defesa do consumidor;
- VI — defesa do meio ambiente;
- VII — redução das desigualdades regionais e sociais;
- VIII — busca do pleno emprego;
- IX — tratamento favorecido para as empresas brasileiras de capital nacional de pequeno porte.

Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.

Título VIII

DA ORDEM SOCIAL

Capítulo VI DO MEIO AMBIENTE

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

- I — preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;
- II — preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;
- III — definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;
- IV — exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação

do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

V — controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

VI — promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VII — proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

§ 2º Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

§ 4º A Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira são patrimônio nacional, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais.

§ 5º São indisponíveis as terras devolutas ou arrecadadas pelos Estados, por ações discriminatórias, necessárias à proteção dos ecossistemas naturais.

§ 6º As usinas que operem com reator nuclear deverão ter sua localização definida em lei federal, sem o que não poderão ser instaladas.

LEI Nº 1.508, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1951 (*)

Regula o processo das contravenções definidas nos arts. 58 e 60 do Decreto-lei nº 6.259, de 10 de fevereiro de 1944.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O procedimento sumário das contravenções definidas nos arts. 58 e seu § 1º e 60 do Decreto-lei nº 6.259, de 10 de fevereiro de 1944, pode ser iniciado por auto de flagrante, denúncia do Ministério Público, ou portaria da autoridade policial ou do juiz.

- Citados dispositivos referem-se, respectivamente, ao jogo do bicho e ao jogo sobre corridas de cavalos.
- Vide Súmula 203 do TFR.

Art. 2º O auto de flagrante será lavrado por determinação da autoridade judiciária ou policial a que for apresentado o preso, observando-se o disposto no art. 304 do

Código de Processo Penal; e, quando policial a autoridade, será por ela imediatamente remetido ao juiz.

§ 1º Lavrado o auto de flagrante pelo juiz ou recebido o que for remetido pela polícia, o juiz designará, incontinenti, para daí a 5 (cinco) dias, a audiência de instrução e julgamento, notificados da designação o Ministério Público, o réu e seu defensor, designando curador para o réu menor.

§ 2º O réu, por seu defensor ou curador, poderá requerer, dentro do prazo de 3 (três) dias anteriores à audiência, sejam ouvidas as testemunhas de defesa, em número não superior a três, pedindo sejam notificadas, ou declarando que comparecerão independente de notificação.

§ 3º Na audiência de instrução e julgamento, o juiz ouvirá o réu e as testemunhas por este arroladas. Em seguida, realizar-se-ão os debates e será proferida a sentença, de acordo com o que estatui o art. 538, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Penal.

Art. 3º Quando o processo se iniciar por denúncia do Ministério Público, recebida esta, o juiz designará audiência de instrução e julgamento e mandará citar o réu, observando-se o disposto no § 2º do artigo precedente.

• Artigo com redação determinada pela Lei n.º 7.187, de 26 de abril de 1984.

Parágrafo único. Depois de interrogado o réu e inquiridas as testemunhas, o juiz dará a palavra pelo tempo de 20 (vinte) minutos, sucessivamente, ao representante do Ministério Público e ao defensor do réu e em seguida, ou no prazo de 5 (cinco) dias, proferirá a sentença.

• Parágrafo acrescentado pela Lei n.º 7.187, de 26 de abril de 1984.

Art. 4º O mesmo procedimento será observado quando a ação for promovida por portaria do juiz. Nesse caso, a portaria conterá a designação da audiência e rol das testemunhas de acusação. Funcionará na audiência de instrução e julgamento o representante do Ministério Público, ao qual, desde então, incumbirá movimentar o processo em todos os seus termos.

Art. 5º Quando a ação penal se iniciar por portaria da autoridade policial, observar-se-á o disposto no art. 536 do Código de Processo Penal. Depois de ouvido o Ministério Público, designará o juiz dia e hora para a audiência de instrução e julgamento, nos termos do disposto nos §§ 2º e 3º do art. 2º desta Lei.

Art. 6º Quando qualquer do povo provocar a iniciativa do Ministério Público, nos termos do art. 27 do Código de Processo Penal, para o processo tratado nesta Lei, a representação, depois do registro pelo distribuidor do juízo, será por este enviada, incontinenti, ao promotor público, para os fins legais.

Parágrafo único. Se a representação for arquivada, poderá o seu autor interpor recurso no sentido estrito.

Art. 7º São revogadas as disposições em contrário, e, especialmente, o disposto no art. 58, § 3º, do Decreto-lei n.º 6.259, de 10 de fevereiro de 1944.

Art. 8º Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Rio de Janeiro, 19 de dezembro de 1951; 130º da Independência e 63º da República.

GETÚLIO VARGAS

LEI N.º 5.197, DE 3 DE JANEIRO DE 1967

Dispõe sobre a proteção à fauna e dá outras providências.

Art. 1.º — Os animais de quaisquer espécies, em qualquer fase do seu desenvolvimento e que vivem naturalmente fora do cativeiro, constituindo a fauna silvestre, bem como seus ninhos, abrigos e criadouros naturais são propriedades do Estado, sendo proibida a sua utilização, perseguição, destruição, caça ou apanha.

§ 1.º — Se peculiaridades regionais comportarem o exercício da caça, a permissão será estabelecida em ato regulamentador do Poder Público Federal.

§ 2.º — A utilização, perseguição, caça ou apanha de espécies da fauna silvestre em terras de domínio privado, mesmo quando permitidas na forma do parágrafo anterior, poderão ser igualmente proibidas pelos respectivos proprietários, assumindo estes a responsabilidade da fiscalização de seus domínios. Nestas áreas, para a prática do ato de caça é necessário o consentimento expresso ou tácito dos proprietários, nos termos dos artigos 594, 595, 596, 597 e 598 do Código Civil.

Art. 2.º — É proibido o exercício da caça profissional.

Art. 3.º — É proibido o comércio de espécimes da fauna silvestre e de produtos e objetos que impliquem na sua caça, perseguição, destruição ou apanha.

§ 1.º — Excetua-se os espécimes provenientes de criadouros devidamente legalizados.

§ 2.º — Será permitida, mediante licença da autoridade competente, a apanha de ovos, larvas e filhotes que se destinem aos estabelecimentos acima referidos, bem como a destruição de animais silvestres considerados nocivos à agricultura ou à saúde pública.

Art. 4.º — Nenhuma espécie poderá ser introduzida no País, sem parecer técnico oficial favorável e licença expedida na forma da lei.

Art. 5.º — O Poder Público criará:

a) Reservas Biológicas Nacionais Estaduais e Municipais, onde as atividades de utilização, perseguição, caça, apanha, ou introdução de espécimes da fauna e flora silvestres e domésticas, bem como modificações do meio ambiente a qualquer título, são proibidas, ressalvadas as atividades científicas devidamente autorizadas pela autoridade competente;

b) Parques de Caça Federais, Estaduais e Municipais, onde o exercício da caça é permitido abertos total ou parcialmente ao público, em caráter permanente ou temporário, com fins recreativos, educativos e turísticos.

.....

.....

CÂMARA DOS DEPUTADOS
SEÇÃO DE SINOPSE

PROJETO DE LEI N.º 3.272

de 19 92

A U T O R

EMENTA Altera o artigo 8º da Lei nº 5.197, de 3 de janeiro de 1967, que dispõe sobre a proteção à fauna e dá outras providências.

GIOVANNI QUEIROZ
(PDT-PA)

(Permitindo a utilização, caça, perseguição ou apanha de animais silvestres cujo produto destina-se comprovadamente à subsistência).

A N D A M E N T O

Sancionado ou promulgado

COMISSÕES
PODER TERMINATIVO
Artigo 24, Inciso II
21 (Res. 1789)

PLENÁRIO

Fala o autor, apresentado o projeto.

DCN 22.10.92, pág. 23124, col. 02.

Publicado no Diário Oficial de

MESA

Despacho: Às Comissões de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias; e de Constituição e Justiça e de Redação (ART. 54) - ART. 24, II.

Vetado

Razões do veto-publicadas no

PLENÁRIO

18.11.92

É lido e vai a imprimir.

DCN 19.11.92, pág. 24835, col. 02.

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

01.12.92

Distribuído ao relator, Dep. SIDNEY DE MIGUEL.

DCN 05/12/92, pág. 26095, col. 01

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS (SOM.MEMB.COM.)

14.12.92

Prazo para apresentação de emendas ao substitutivo: de 07 a 11.12.92

DCN 04/12/92, pág. 25961, col. 01

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR MEIO AMBIENTE E MINORIAS

14.12.92

Não foram apresentadas emendas ao substitutivo.

DCN ____/____/____, pág.____, col.____

AUTOR

de 19 92

CÂMARA DOS DEPUTADOS
SEÇÃO DE SINOPSE

PROJETO DE LEI N.º 3.369

EULER RIBEIRO
(PMDB-AM)

EMENTA Autoriza a caça de espécies da fauna silvestre nas modalidades que menciona e dá outras providências.

Sancionado ou promulgado

Publicado no Diário Oficial de

Vetado

Razões do veto-publicadas no

ANDAMENTO

24.11.92

PLENÁRIOFala o autor, apresentando o projeto.
DCN 25.11.92, pág. 25139, col. 01.MESA

Despacho: As Comissões de Economia, Indústria e Comércio; de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias; e de Constituição e Justiça e de Redação - ART.24, II.

19.01.93

PLENÁRIOÉ lido e vai a imprimir.
DCN 20.01.93, pág. 00890, col. 02.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Defiro, com base no art. 105, RI, o desarquivamento dos PLs 3272/92, 3311/92, 3821/93, 3822/93 e do PRC 137/92.

Não foram arquivados o PDC 159/92 e o PL 1748/91 (incisos I e V, do mesmo artigo).

O PL 1425/91 foi considerado prejudicado, não podendo ser desarquivado (art. 164, § 4º).

Exmo. Sr.

Em 21/02/95.


Presidente

Deputado Luís Eduardo Magalhães
Presidente da Câmara dos Deputados

Na conformidade do Artigo 105, parágrafo único, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, venho requerer o desarquivamento das seguintes proposições, de minha autoria:

- 1 - PDC 00159/92 (Dispõe sobre a realização de plebiscito para a criação do Estado de Carajás, nos termos do Art. 49, inciso XV, da Constituição Federal).
- 2 - PL 03272/92 (Altera o Artigo oitavo da Lei nº 5197, de 3 de janeiro de 1967, que dispõe sobre a fauna e dá outras providências. Permitindo a atilização, caça, perseguição ou apanha de animais silvestres cujo produto destine-se comprovadamente à subsistência).
- Poder terminativo das Comissões - Artigo 24, inciso II.
- 3 - PL 03311/92 (Revoga o Artigo 45 da Lei nº 4771, de 15 de novembro de 1965, e que torna obrigatório o registro no Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis-IBAMA, dos estabelecimentos comerciais responsáveis pela comercialização, aquisição e utilização de moto-serras.
- 4 - PL 01748/91 (Dispõe sobre a realização de plebiscito e dá outras providências. Regulamentando o disposto no inciso I do Artigo 14 da Constituição Federal).
- 5 - PL 03821/93 (Altera a área de floresta nacional de Tapajós, para dela excluir o Município de Aveiro, no Estado do Pará)
- Poder terminativo das Comissões - Artigo 24, inciso II.
- 6 - PL 03822/93 (Autoriza o Poder Executivo a suprimir a reserva Grotire, no Estado do Pará, criada pelo

Lote: 71 Caixa: 155
PL N° 3272/1992
27

SECRETARIA - GERAL DA MESA	
Recebido	
Órgão	Presidência n.º 294
Data:	07/02/95 Hora: 14:15
Ass.:	Sanchoa Ponto: 5594



CÂMARA DOS DEPUTADOS

7 - PRC 00137

Decreto 51029, de 25 de julho de 1961.

(Requer a criação da Comissão Parlamentar de Inquérito, com a finalidade de investigar denúncias de fatos delituosos, pelos quais seria responsável, direta ou indiretamente, o Doutor Jader Fontinelle Barbalho, ex-governador do Estado do Pará e atual Senador Federal, em suas gestões como Ministro de Estado da Reforma Agrária e da Previdência Social).

8 - PL 01425/91

(Regula a aquisição e arrendamento de propriedade rural por pessoa física e jurídica estrangeira, e dá outras providências, regulamentando o disposto no artigo 190, da Constituição Federal).

Nestes termos

Pede Deferimento

Brasília, 2 de fevereiro de 1995.

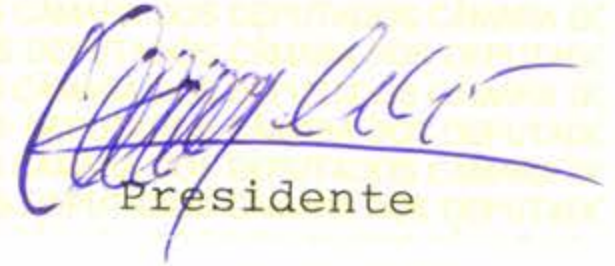

Deputado GIOVANNI QUEIROZ



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE DEFESA DO CON

Apense-se ao PL nº 3.272/92 o PL
nº 430/95. Ofide-se ao Requerente e,
após, publique-se.

Em 06/06/95


Presidente

Of. TP nº 150/95

Brasília, 25 de maio de 1995

Senhor Deputado.

Nos termos do art. 142 do Regimento Interno da Casa, solicito a V. Exa., as providências necessárias à apensação do Projeto de Lei nº 430/95 - do Senhor Fausto Matello - que "dispositivos da Lei nº 5.197, de 03 de janeiro de 1967, que dispõe sobre a proteção à fauna", ao Projeto de Lei nº 3.272/92 - do Sr. Giovanni Borges - que "altera o artigo 8º da Lei nº 5.197, de 3 de janeiro de 1967, que dispõe sobre a proteção à fauna e dá outras providências".

Certo de contar com a atenção de V. Exa., apresento minhas

Cordiais Saudações,


Deputado **SARNEY FILHO**
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado **LUIS EDUARDO**
Presidente da Câmara dos Deputados

Lote: 71

Caixa: 155

PL N° 3272/1992

29

SECRETARIA DE		DA MEIA	
Cidade: <i>Presidência</i>			
Data: <i>29/05/95</i>		Folha: <i>1738</i>	
Ass.: <i>Sandra</i>		Folha: <i>17.41</i>	
		Folha: <i>5594</i>	



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 430, DE 1995 (Do Sr. Fausto Martello)

Altera dispositivos da Lei nº 5.197, de 3 de janeiro de 1967, que "dispõe sobre a proteção à fauna".

(ÀS COMISSÕES DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO - ART. 24, II).

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os artigos 3º, 5º, 6º, 8º, 9º, 10, 13 e 27 da Lei nº 5.197, de 3 de janeiro de 1967, que "dispõe sobre a proteção à fauna", passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º É proibido o comércio de espécimes da fauna silvestre brasileira e de quaisquer produtos resultantes da sua caça

Parágrafo único. Excetuam-se os espécimes provenientes de criadouros devidamente legalizados "

"Art. 5º O Poder Público criará reservas biológicas nacionais, estaduais e municipais, onde são proibidas a utilização, a perseguição, a caça, a apanha e a introdução de espécimes da fauna ou da flora silvestre ou doméstica, bem como modificações do meio ambiente a qualquer título, ressalvadas as atividades científicas devidamente autorizadas pela autoridade competente."

"Art. 6º O Poder Público estimulará:

I - a formação e o funcionamento de clubes e sociedades amadoras de caça e de tiro ao voo, objetivando incentivar o espírito associativista para a prática desse esporte;

II - a construção de criadouros destinados à criação de animais silvestres para fins econômicos e industriais;

III - a instalação de parques de caça privados, assim entendidas áreas restritas e demarcadas, onde espécies da fauna silvestre brasileira ou exótica são submetidas a manejo que possibilite a prática de caça amadorista em bases sustentáveis, com fins recreativos, educacionais e turísticos, podendo ser abertos ao público em caráter permanente ou temporário, e ser objeto de exploração econômica.

Parágrafo único. Mediante licença do órgão estadual ou federal de meio ambiente, será permitida a apanha de ovos, larvas e filhotes que se destinem aos criadouros referidos no inciso II do *caput*."

"Art. 8º O órgão federal de meio ambiente publicará anualmente uma "Lista Oficial das Espécies da Fauna Brasileira Ameaçadas de Extinção", organizada em categorias de risco, contendo a distribuição de espécies e subespécies e a respectiva situação.

Parágrafo único. Em nenhuma hipótese se permitirá a caça ou a destruição de espécies incluídas na "Lista Oficial das Espécies da Fauna Brasileira Ameaçadas de Extinção".

"Art. 9º Mediante licença específica da autoridade competente, permitir-se-á a destruição de animais silvestres considerados nocivos à agricultura ou à saúde pública."

"Art. 10. A utilização, perseguição, destruição, caça ou apanha de espécimes da fauna silvestre brasileira são proibidas:

I - com o emprego de visgos, atiradeiras, fundas, bодоques, veneno, incêndio, armadilhas constituídas de armas de fogo ou que maltratem a caça;

II - com armas a bala, a menos de 3 (três) quilômetros de qualquer via férrea ou rodovia pública;

III - com armas de calibre diferente daqueles especificados em regulamento;

IV - nas zonas urbanas, suburbanas ou povoadas;

V - nos estabelecimentos oficiais e aqudes do domínio público, bem como nos terrenos adjacentes, ate a distância de cinco quilômetros;

VI - na faixa de quinhentos metros de cada lado do eixo das vias férreas e rodovias públicas;

VII - nas áreas destinadas a proteção da fauna, da flora e das belezas naturais, nos jardins zoológicos, nos parques e jardins públicos;

VIII - no ambiente natural, sem a licença específica concedida pela autoridade competente, ou fora do período de permissão de caça, mesmo em propriedades privadas;

IX - a noite, exceto em casos especiais e no caso de animais nocivos;

X - do interior de veículos de qualquer espécie."

"Art. 13. O exercício da caça amadorista poderá ser permitido em parques de caça ou no ambiente natural

§ 1º A autorização para a caça amadorista no ambiente natural será concedida pelo órgão estadual ou federal de meio ambiente, quando estudos realizados por instituições científicas idôneas comprovarem a viabilidade ecológica dessa prática para determinadas espécies, épocas e áreas geograficamente delimitadas, definindo-se, para cada temporada de caça

I - a relação das espécies cuja caça será permitida em cada região;

II - a época e o número de dias em que a caça será permitida em cada região;

III - as quotas individuais de abate, por dia e por temporada;

IV - as técnicas de abate permitidas;

V - o número máximo de licenças de caça expedidas por temporada, por espécie e por região;

VI - o valor da taxa a ser paga pelos caçadores amadores para a obtenção de licença.

§ 2º Ainda que autorizada na forma do parágrafo anterior, a prática de caça amadorista em áreas de domínio privado dependerá do consentimento expresso ou tácito dos proprietários, nos termos do Código Civil.

§ 3º O emprego de arma de fogo na caça amadorista observará, ainda, os procedimentos legais especificamente aplicáveis."

"Art. 27. Constitui crime punível com pena de reclusão de 1 (um) a 3 (três) anos a violação do disposto no art. 3º, no parágrafo único do art. 8º e nos incisos I e VII do art. 10.

§ 1º Incorre na pena prevista no caput deste artigo quem provocar, pelo uso direto ou indireto de agrotóxicos ou de qualquer outra substância química, o perecimento de espécimes da fauna ictiológica existente em rios, lagos, açudes, lagoas, baías ou no mar territorial brasileiro.

§ 2º Punir-se-á com multa de até 50.000 (cinquenta mil) Unidades Fiscais de Referência (UFIR) a violação do disposto nos demais artigos desta lei."

Art. 2º O art. 7º da Lei nº 5.197, de 3 de janeiro de 1967, que "dispõe sobre a proteção à fauna", passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

"Art. 7º

Parágrafo único. Os animais domésticos que, por abandono, se tornem selvagens ou ferais, também poderão ser objeto de utilização, caça, perseguição ou apanha, na forma desta lei."

Art. 3º É revogado o art. 34 da Lei nº 5.197, de 3 de janeiro de 1967, que "dispõe sobre a proteção à fauna".

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se a Lei nº 7.653, de 12 de fevereiro de 1988, e as demais disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO:

A fauna silvestre brasileira, outrora abundante, foi drasticamente reduzida em quase todo o País, por força da degradação ambiental trazida pelo progresso. A mata atlântica, que cobria vários estados litorâneos, está hoje reduzida a pequenas reservas e muitas espécies que ocupavam esse ambiente encontram-se ameaçadas de extinção. O cerrado, a caatinga, a mata amazônica e os animais que habitam esses e outros ecossistemas

brasileiros encontram-se ameaçados pelo desmatamento, pelas queimadas, pela expansão da agricultura e pelos agrotóxicos nela utilizados.

A consciência ecológica pouco a pouco se instala em nosso Brasil, mas a **desinformação** infelizmente faz com que os verdadeiros culpados por essa devastação permaneçam impunes, enquanto a ira de muitos se volta contra pessoas que, ao contrário de destruir, têm o maior interesse em preservar a natureza, por ser junto a ela que encontram lugar e significado para o lazer, o esporte e o auto-aprimoramento. São eles os **pescadores** e os **caçadores amadores**.

Em muitos países do chamado "Primeiro Mundo", a caça e a pesca amadoristas são vistas de forma muito diferente do que acontece por aqui. Essas duas modalidades de esporte e lazer constituem importantíssima fonte de recursos para aqueles países, através do turismo, da indústria e do comércio de equipamentos e, diretamente, através da arrecadação de taxas. Regulamentadas adequadamente, definidas e respeitadas cotas anuais de abate, essas atividades de forma alguma prejudicam a dinâmica populacional das espécies cinegéticas ou o equilíbrio ambiental. Os recursos obtidos com as licenças de caça e pesca, na Europa e nos Estados Unidos, são investidos no estudo e na conservação da natureza, com excelentes resultados.

No Brasil, infelizmente, o caçador amador é tratado como **marginal**. A prática desse nobre esporte é considerado um **crime inafiançável** e punido com **cadeia**! Enquanto isso, os desmatamentos, as queimadas, os agrotóxicos e a poluição continuam a extinguir nossa fauna e o Estado não tem recursos para cuidar do meio ambiente. É um triste paradoxo!

O presente projeto de lei objetiva corrigir essa grave distorção. É preciso expurgar da Lei nº 5.197, de 3 de janeiro de 1967, que "dispõe sobre a proteção à fauna", os absurdos nela introduzidos pela Lei nº 7.653, de 12 de fevereiro de 1988 (crime inafiançável - art. 53) e atualizá-la, de modo a proteger as espécies ameaçadas de extinção, reabilitar a caça amadorista e punir com severidade os casos que efetivamente o requerem, quais sejam: o abate ou destruição de espécies ameaçadas de extinção, o comércio ilegal da fauna brasileira e a utilização de métodos cruéis ou altamente danosos ao meio ambiente. As demais infrações à legislação serão punidas com multas, cujo valor deve ser suficientemente elevado para desestimular a prática do ilícito.

Esperamos, isto posto, contar com o decisivo apoio de nossos Pares nas duas Casas do Legislativo Federal, com o fito de, pela aprovação do presente projeto, superarmos o atraso, a inadequação e a ignorância ainda vigentes no Brasil, na área ambiental.

Sala das Sessões, em 9 de maio de 1995.

Fausto M. Martello

Deputado FAUSTO MARTELLO

"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI"

LEI Nº 5.197 — DE 3 DE JANEIRO
DE 1967

*Dispõe sobre a proteção à fauna e dá
outras providências*

Art. 3º. É proibido o comércio de espécimes da fauna silvestre e de produtos e objetos que impliquem na sua caça, perseguição, destruição ou apanha.

§ 1º. Excetuam-se os espécimes provenientes de criadouros devidamente legalizados.

§ 2º. Será permitida, mediante licença da autoridade competente, a apanha de ovos, larvas e filhotes que se destinem aos estabelecimentos acima referidos, bem como a destruição de animais silvestres considerados nocivos à agricultura ou à saúde pública.

Art. 5º. O Poder Público criará:

a) Reservas Biológicas Nacionais, Estaduais e Municipais, onde as atividades de utilização, perseguição, caça, apanha, ou introdução de espécimes da fauna e flora silvestres e domésticas, bem como modificações do meio ambiente a qualquer título, são proibidas, ressalvadas as atividades científicas devidamente autorizadas pela autoridade competente.

b) Parques de Caça Federais, Estaduais e Municipais, onde o exercício da caça é permitido abertos total ou parcialmente ao público, em caráter permanente ou temporário, com fins recreativos, educativos e turísticos.

Art. 6º. O Poder Público estimulará:

a) a formação e o funcionamento de clubes e sociedades amadoras de caça e de tiro ao voo, objetivando alcançar o espírito associativista para a prática desse esporte.

b) a construção de criadouros destinados à criação de animais silvestres para fins econômicos e industriais.

Art. 7º. A utilização, perseguição, destruição, caça ou apanha de espécimes da fauna silvestre, quando consentidas na forma desta Lei, serão considerados atos de caça.

Art. 8º. O órgão público federal competente, no prazo de 120 dias, publicará e atualizará anualmente:

a) a relação das espécies cuja utilização, perseguição, caça ou apanha será permitida indicando e delimitando as respectivas áreas;

b) a época e o número de dias em que o ato acima será permitido;

c) a quota diária de exemplares cuja utilização, perseguição, caça ou apanha será permitida.

Parágrafo único. Poderão ser, igualmente, objeto de utilização, caça, perseguição ou apanha os animais domésticos que, por abandono, se tornem selvagens ou ferais.

Art. 9º. Observado o disposto no artigo 8º e satisfeitas as exigências legais, poderão ser capturados e mantidos em cativeiro, espécimes da fauna silvestre.

Art. 10. A utilização, perseguição, destruição, caça ou apanha de espécimes da fauna silvestre são proibidas.

a) com visgos, atiradeiras, fundas, bодоques, veneno, incêndio ou armadilhas que maltratem a caça;

b) com armas a bala, a menos de três quilômetros de qualquer via terrea ou rodovia pública;

c) com armas de calibre 22 para animais de porte superior ao tapiti (*Sylvilagus brasiliensis*);

d) com armadilhas constituídas de armas de fogo;

e) nas zonas urbanas, suburbanas povoadas e nas estâncias hidromineiras e climáticas;

f) nos estabelecimentos oficiais e açudes do domínio público, bem como nos terrenos adjacentes, até a distância de cinco quilômetros;

g) na faixa de quinhentos metros de cada lado do eixo das vias férreas e rodovias públicas;

h) nas áreas destinadas à proteção da fauna, da flora e das belezas naturais;

i) nos jardins zoológicos, nos parques e jardins públicos;

j) fora do período de permissão de caça, mesmo em propriedades privadas;

l) à noite, exceto em casos especiais e no caso de animais nocivos;

m) do interior de veículos de qualquer espécie.

Art. 13. Para exercício da caça, é obrigatória a licença anual, de caráter específico e de âmbito regional,

expedida pela autoridade competente.

Parágrafo único. A licença para caçar com armas de fogo deverá ser acompanhada do porte de arma emitido pela Polícia Civil.

Art. 27. Constituem contravenções penais puníveis com três meses a um ano de prisão simples ou multa de uma a dez vezes o salário-mínimo mensal do lugar e da data da infração, ou ambas as penas cumulativamente, violar os arts. 1º e seu § 2º, 2º, 3º, 4º, 8º e suas alíneas a, b, e c, 10 e suas alíneas a, b, c, d, e, f, g,

h, i, j, l e m, 13 e seu parágrafo único, 14, § 3º, 17, 18 e 19.

Art. 34. O processo das contravenções obedecerá ao rito sumário da Lei número 1.508, de 19 de dezembro de 1951.

LEI Nº 7.653, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1988

Altera a redação dos arts. 18, 27, 33 e 34 da Lei nº 5.197, de 3 de janeiro de 1967, que dispõe sobre a proteção à fauna, e dá outras providências.



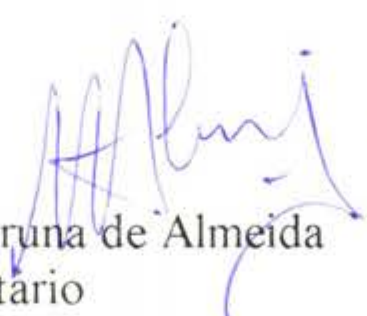
CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 3.272/92

Nos termos do Art. 119, caput, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente da Comissão determinou a abertura - e divulgação na ordem do Dia das Comissões, - de prazo para recebimento de emendas (5 Sessões), no período de 30/03/95 a 07/04/95. Findo o prazo, não foram recebidas emendas.

Sala da Comissão, em 07 de abril de 1995


Aurenilton Araruna de Almeida
Secretário



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

PROJETO DE LEI Nº 3.272, DE 1992.

Altera o art. 8º da Lei 5.197, de 3 de janeiro de 1967, que dispõe sobre a proteção à fauna e dá outras providências.

Autor: Deputado Giovanni Queiroz

Relator: Deputado Antonio Sérgio Carneiro

I - RELATÓRIO

Coube-nos a relatoria, nesta Comissão, do Projeto de Lei em epígrafe, ao qual foram apensados o PL 4.490/94, de autoria do Deputado Fábio Feldmann, e o PL 430/95, de autoria do Deputado Fausto Martello, ambos alterando a Lei nº 5.197, de 3 de janeiro de 1967, que dispõe sobre a proteção à fauna.

PL 3.272/92

O presente projeto de lei modifica a Lei 5.197, de 3 de janeiro de 1967, que dispõe sobre a proteção à fauna. A alteração consiste no acréscimo de um parágrafo ao art. 8º da referida Lei, que estabelece a permissão de utilização, caça, perseguição ou apanha de animais silvestres cujo produto destinar-se comprovadamente à subsistência.

Em sua justificação, o autor se refere à omissão da Lei 5.197/67 em relação à caça de subsistência, o que, segundo o mesmo, tem causado sérias injustiças.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

2

PL 4.490/94

O Projeto de Lei em pauta altera os arts 1º, 8º e 9º da Lei nº 5.197/67, objetivando definir claramente o que se entende por fauna silvestre e evitando possibilidade de falsas argumentações.

PL 430/95

A referida proposição altera os artigos 3º, 5º, 6º, 7º, 8º, 10, 13 e 27 e revoga o art. 34 da Lei 5.197/67.

Uma das alterações é referente ao estímulo, pelo Poder Público, à instalação de parques de caça privados, assim entendidas áreas restritas e demarcadas, onde espécies da fauna silvestre brasileira ou exótica são submetidas a manejo que possibilite a prática de caça amadorista em bases sustentáveis.

A proposição altera também as penalidades, prevendo a pena de reclusão de um a três anos para a violação do disposto no art. 3º, no parágrafo único do art. 8º e nos incisos I e VII do art. 10 e multa de 50.000 Unidades Fiscais de Referência (UFIR) para a violação do disposto nos demais artigos dessa lei.

Finalmente, revoga o art. 34, o qual considera inafiançáveis os crimes previstos nessa lei.

II - VOTO DO RELATOR

Para qualquer país, a fauna é parte importante dos recursos naturais. No Brasil, no entanto, não se dá a consideração devida a esse recurso, alvo fácil de destruição. A diversidade da fauna brasileira sugere a idéia falsa de abundância, que conduz à dilapidação.

A destruição de habitats para os mais diversos fins, mas em especial para a agricultura, a caça predatória clandestina, a caça e pesca esportiva e de subsistência e a poluição, seja pelo uso indiscriminado de agrotóxicos, ou pela poluição industrial e orgânica têm provocado a dizimação da fauna ao ponto de levar várias espécies a desaparecerem de algumas regiões, quando não ao limiar do extermínio total.



Como resultado, a situação em que se encontra a fauna brasileira é de franco decréscimo das populações de suas espécies.

Em 1989, o Ibama reconheceu uma Lista Oficial de Espécies da Fauna Brasileira Ameaçada de Extinção por meio da Portaria Nº 1.522/89.

Essa Lista, que considera 207 espécies, foi elaborada por um grupo de trabalho coordenado pela Sociedade Brasileira de Zoologia, com o objetivo não só de atualizar a lista oficial anterior, que era de 1973, como também de propor diretrizes para revisão periódica.

Entretanto, estudos mais recentes do IBGE levam à conclusão de que se encontram em perigo de extermínio 303 espécies/subespécies da fauna brasileira (Anuário Estatístico do Brasil de 1992). Dessas, 24 vêm sendo apontadas como animais em estado avançado de desaparecimento ou praticamente extintos.

A extinção de espécies é um dos temas globais mais candentes da atualidade. A preocupação deriva da constatação de que metade ou mais das espécies existentes na Terra vivem nas florestas tropicais úmidas. Estimativas recentes prevêm que o mundo perderá entre 2% e 7% das espécies nos próximos 25 anos ou 20 a 75 espécies por dia (Subsídios Técnicos para elaboração do Relatório Nacional do Brasil para a CNUMAD - versão preliminar, Brasília, julho de 1991).

Em decorrência do exposto, julgamos pertinente o dispositivo apresentado no PL 430/95 referente à proibição de caça ou a destruição de espécies ameaçadas de extinção. Faz-se necessário, também, a atualização periódica da Lista Oficial de Espécies da Fauna Brasileira Ameaçada de Extinção, pelo órgão federal de meio ambiente.

Apesar de ser proibido o exercício da caça profissional e do comércio de espécimes da fauna silvestre, seus produtos e subprodutos, excetuando aqueles provenientes de criadouros, continua-se a praticá-los clandestinamente.

Também a caça esportiva e de subsistência, com o aperfeiçoamento dos métodos, armas e armadilhas da era tecnológica, por vezes ultrapassa os padrões racionais. Praticada sem critério, tem contribuído para que certas espécies desapareçam de regiões onde eram abundantes (IBGE, Anuário Estatístico do Brasil, 1992).

A caça de subsistência proposta no PL 3.272/92 e que, teoricamente, beneficiaria o homem do campo, leva à caça comercial clandestina, predatória. Entre os inúmeros exemplos que poderíamos citar, que comprovam esse fato, destacamos o artigo "O massacre das arribaçãs" de José de Arimatéia, publicado no Jornal do Brasil de 10/8/92, cujo trecho destacamos a seguir. "A arribaçã, uma espécie tipicamente nordestina, tem sido alvo de



massacre sistemático a cargo de caçadores financiados por fazendeiros que vendem sua carne como tira-gosto nos bares de Recife e do sertão. Nos períodos de seca, a arribaçã sempre foi importante fonte de alimento para a população de baixa renda. Entretanto, fazendeiros que não precisam disso para viver, autorizam as caçadas em seus latifúndios em troca de 20% das aves capturadas. Estimativas indicam que pelo menos 120 mil arribaçãs estão sendo mortas por semana".

A legislação não é cumprida, entre outros motivos, pela falta de fiscalização adequada, relacionada por sua vez com a carência de recursos humanos, veículos e instalações, pela falta de conscientização e educação ambiental, e pelo bom preço que plantas e animais tropicais atingem no mercado internacional, para citar alguns dos principais componentes da questão.

Entretanto, não se pode justificar a liberação da caça com o argumento de que o Estado não tem recursos para cuidar do meio ambiente. É muito mais difícil fiscalizar e controlar a caça onde a mesma é permitida, conforme os exemplos apresentados a seguir. Nos Estados Unidos, a matança ilegal de animais é igual ou superior à matança legal, dizem os encarregados de preservação da vida selvagem. Apenas uma pequena fração dos infratores é presa. No Rio Grande do Sul, licenciam-se, em média, 8 a 10 mil caçadores por ano por temporada, mas os arquivos da Federação de Caça do Estado, conforme revela seu diretor executivo, apontam 15 mil caçadores cadastrados (Zero Hora, 23/05/1993, p. 43). Conclui-se, portanto, que os dados indicam uma caça muito maior que a permitida, isso sem contar que não há informações sobre os caçadores ilegais. A caça legalizada estimula a clandestina e o comércio desenfreado e ilegal da fauna, além de levar à destruição de habitats.

Quando os caçadores falam em preservar espécies com o dinheiro das taxas que pagam, estão se referindo apenas a animais de caça. Provoca-se uma superpopulação de determinada espécie para destinar o excedente aos caçadores.

Florestas são derrubadas ou queimadas, herbicidas são usados e vegetação exclusiva para certos animais caçáveis é mantida à custa de agrotóxicos.

Não podemos deixar de mencionar que não morrem apenas os animais atingidos pelas balas. Muitos morrem em decorrência da contaminação por chumbo. Dados mostram que a caça esportiva é, isoladamente, a maior fonte de emissão de chumbo na Holanda. A cada ano, 250 toneladas de chumbo são depositadas no solo como resultado da caça. O envenenamento por chumbo foi diagnosticado em 16 espécies de pássaros.

Pelos motivos expostos somos contrários à liberação genérica da caça de subsistência que o PL 3.272/92 propõe, até por que a Lei 5.197, no § 1º do Art. 1º, prevê



que "se peculiaridades regionais comportarem o exercício da caça, a permissão será estabelecida em ato regulamentador do Poder Público Federal". Assim, a caça de subsistência poderá ser liberada se situações específicas o permitirem.

Entretanto, consideramos que deve ser prevista, em lei, a circunstância atenuante para os casos em que o infrator tenha utilizado o animal para alimentação própria ou de sua família quando, comprovadamente, não disponha de outra fonte alimentar.

Em relação ao PL 430/95, estamos de acordo com a inclusão de dispositivo referente à proibição de caça de espécies ameaçadas de extinção e atualização da Lista Oficial das Espécies da Fauna Brasileira Ameaçadas de Extinção e somos contrários, pelas razões anteriormente apresentadas, ao estímulo de parques de caça privados. Somos também contrários às alterações das penalidades previstas em razão de já ter sido aprovado, nesta Casa, o PL 1164-B/91 que "dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências" que trata da matéria.

O PL 4.490/94 se originou de fato recentemente ocorrido na Bahia, envolvendo a morte de um exemplar de tartaruga marinha por três pescadores. Os pescadores foram presos em flagrante e submetidos a um processo criminal. Entretanto, o Juiz Federal da Primeira Vara do Estado da Bahia absolveu os acusados alegando que: as tartarugas marinhas não fariam parte da fauna silvestre; e não se podia dizer que a caça estava proibida pois não existia relação de espécies liberadas para a caça.

As alterações à Lei 5.197/67 propostas no PL 4.490/94 adequam a redação da mesma aos objetivos que se pretende alcançar: fica explícito que animais estão compreendidos na fauna silvestre; e se estabelece claramente que a lista de espécies passíveis de caça se refere tão somente aos casos mencionados no art. 1º daquela lei, ou seja, quando peculiaridades regionais comportarem o exercício de caça.

Quando da apresentação do nosso parecer à esta Comissão, muitas questões foram levantadas, indicando a necessidade de se revisar substancialmente a Lei 5.197/67. Concluiu-se, então, pela realização de uma reunião de audiência pública, para a qual foram convidados o Ministério do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e da Amazônia Legal, o Instituto Brasileiro dos Recursos Naturais Renováveis - Ibama, além de outras organizações governamentais e não-governamentais que atuam em assuntos de fauna silvestre.

Essa reunião de audiência pública foi realizada em 08/06/95 e contou com a presença, além de Deputados membros desta Comissão, de representantes do Ibama, do Museu Paraense Emílio Göeldi e da Associação Brasileira de Caça e Conservação - ABCC.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

6

Os representantes do Ibama reiteraram a necessidade de revisão da lei 5.197/67, mas manifestaram a impossibilidade de apresentar sugestões para tal, naquele momento. Outrossim, anunciaram a realização de um seminário para discutir o assunto, o qual deve ocorrer, no máximo dentro de 30 dias.

Considerando que, pelos prazos regimentais, não podemos aguardar mais 30 dias para apresentar nosso parecer, optamos por considerar as sugestões apresentadas e analisar a viabilidade das mesmas serem incorporadas às proposições em análise.

Uma das sugestões foi a necessidade de distinguir os vários tipos de crime. A emenda que apresentamos, a qual considera circunstância que atenua a pena ter o agente cometido o crime para alimentação própria ou de sua família quando, comprovadamente, não disponha de outra fonte alimentar, atende, de certa forma, essa reivindicação. O aprofundamento da discussão que o assunto requer, certamente ocorrerá quando da realização do seminário referido. Vale lembrar, ainda, que o PL 1.164-B/91, do Poder Executivo, aprovado na Câmara dos Deputados e em tramitação no Senado Federal, que "dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências", também trata dessa questão.

A proibição de caça de espécies ameaçadas de extinção foi considerada, não apenas no caso de liberação da caça de subsistência, conforme sugerido na reunião, mas em qualquer caso, conforme apresentado no PL 430/95.

A respeito das sugestões de se considerarem exceções para algumas espécies e regiões ou, ainda, a distinção da utilização da fauna por populações indígenas e tradicionais (seringueiros, ribeirinhos etc), entendemos que uma lei federal não é o instrumento mais adequado para resolver essas particularidades regionais, as quais devem ser tratadas em lei estadual.

A propósito da estadualização do gerenciamento da fauna, entendemos que o assunto deve ser tratado, mais apropriadamente, quando da discussão global da Lei 5.197/67.

Quanto à possibilidade de controle de espécies que estão causando problemas para a agricultura, como é o caso da pomba amargosa, e que foi, aliás, o motivo principal de toda a discussão e origem da realização da reunião de audiência pública é importante lembrar dois pontos.

Primeiro, a Lei 5.197/67 prevê, no § 2º do art. 3º que "será permitida, mediante licença da autoridade competente, a apanha de ovos, larvas e filhotes que



CÂMARA DOS DEPUTADOS

7

se destinem aos estabelecimentos acima referidos, bem como a **destruição de animais silvestres nocivos à agricultura ou à saúde pública.**"(grifos nossos)

Segundo, esse controle já vem sendo feito nas áreas com problema, com exceção do Estado de São Paulo, inclusive com a orientação do Ibama. Ocorre que no Estado de São Paulo há impossibilidade legal de se realizar tal controle uma vez que a Constituição Estadual, em seu art. 204, proíbe a caça, sob qualquer pretexto. Esse dispositivo é amparado no art. 24, inciso VI da Constituição Federal, que atribui competência concorrente para legislar sobre fauna.

Portanto, duas constatações ficam evidentes: o impedimento de controle de espécies que trazem problemas para a agricultura não é decorrente da Lei 5.197 e, não há mecanismos, a nível de legislação federal, de contrariar essa proibição no Estado de São Paulo.

Em conclusão, somos pela rejeição do PL 3.272/92 e do PL 430/95 e pela aprovação do PL 4.490/94 com as emendas que apresentamos.

Sala da Comissão, em 16 de 06 de 1995


Deputado ANTONIO SÉRGIO CARNEIRO

Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

8

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

PROJETO DE LEI Nº 4.490 DE 1994.

Altera a Lei 5.197, de 3 de janeiro de 1967, que dispõe sobre a proteção à fauna e dá outras providências.

EMENDA Nº 1

Transforme-se o art. 8º da Lei 5.197/67, com a redação dada pela proposição em epígrafe, em § 4º do art. 1º da referida Lei..

Sala da Comissão, em 16 de 06 de 1995


Deputado ANTONIO SÉRGIO CARNEIRO

Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

9

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

PROJETO DE LEI Nº 4.490 DE 1994.

Altera a Lei 5.197, de 3 de janeiro de 1967, que dispõe sobre a proteção à fauna e dá outras providências.

EMENDA Nº 2

Dê-se ao art. 8º da Lei 5.197/67 a seguinte redação:

"Art. 8º. O órgão federal de meio ambiente atualizará periodicamente a Lista Oficial de Espécies da Fauna Brasileira Ameaçadas de Extinção, organizada em categorias de risco, contendo a distribuição de espécies e subespécies e a respectiva situação.

Parágrafo único. Não será permitida, sob qualquer pretexto, a caça ou a destruição de espécies incluídas na Lista Oficial de Espécies da Fauna Brasileira Ameaçadas de Extinção."

Sala da Comissão, em 16 de 06 de 1995

Antonio Sérgio B. Carneiro
Deputado ANTONIO SÉRGIO CARNEIRO

Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

10

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

PROJETO DE LEI Nº 4.490 DE 1994.

Altera a Lei 5.197, de 3 de janeiro de 1967, que dispõe sobre a proteção à fauna e dá outras providências.

EMENDA Nº 3

Acrescente-se o seguinte art. 2º, renumerando-se os demais:

"Art. 2º. Acrescente-se o seguinte art. 30 renumerando-se os demais:

'Art. 30. É circunstância que atenua a pena ter o agente cometido o crime para alimentação própria ou de sua família quando, comprovadamente, não disponha de outra fonte alimentar."

Sala da Comissão, em 16 de 06 de 1995


Deputado ANTONIO SÉRGIO CARNEIRO

Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

PROJETO DE LEI Nº 3.272/92
(do Sr. Giovanni Queiroz)

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, em reunião ordinária realizada, hoje, rejeitou o Projeto de Lei nº 3.272/92 e o Projeto de Lei nº 430/95, apensado, e aprovou o Projeto de Lei nº 4.490/94, apensado, com emendas, nos termos do parecer da relator, contra o voto do Deputado Gilney Viana.

Estiveram presentes os Senhores Deputados Sarney Filho, Presidente, Celso Russomanno, Maria Valadão, Vice-Presidentes, Fátima Pelaes, Luciano Pizzatto, Raquel Capiberibe, Salomão Cruz, Vilson Santini, Remi Trinta, Freire Júnior, Pimentel Gomes, Vanessa Felipe, Agnaldo Timóteo, Fernando Gabeira, Gilney Viana, Laura Carneiro, Silvernani Santos, Sérgio Carneiro, Gervásio Oliveira, José Coimbra, Carlos da Carbrás, Ricardo Barros, Marcos Lima, Ivan Valente, Marta Suplicy, Domingos Dutra e Itamar Serpa.

Sala da Comissão, em 21 de junho de 1995.


Deputado Sarney Filho
Presidente


Deputado Sérgio Carneiro
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

PROJETO DE LEI Nº 4.490/94
(do Sr. Fábio Feldmann)

EMENDA Nº 1 ADOTADA - CDCMAM

Transforme-se o art. 8º da Lei nº 5.197/67, com a redação dada pela proposição em epígrafe, em § 4º do art. 1º da referida Lei.

Sala da Comissão, em 21 de junho de 1995.


Deputado Sarney Filho
Presidente


Deputado Sérgio Carneiro
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

PROJETO DE LEI Nº 4.490/94
(do Sr. Fábio Feldmann)

EMENDA Nº 2 ADOTADA - CDCMAM

Dê-se ao art. 8º da Lei nº 5.197/67 a seguinte redação:

"Art. 8º O órgão federal de meio ambiente atualizará periodicamente a Lista Oficial de Espécies da Fauna Brasileira Ameaçadas de Extinção, organizada em categorias de risco, contendo a distribuição de espécies e subespécies e a respectiva situação.

Parágrafo único. Não será permitida, sob qualquer pretexto, a caça ou a destruição de espécies incluídas na Lista Oficial de Espécies da Fauna Brasileira Ameaçadas de Extinção."

Sala da Comissão, em 21 de junho de 1995.


Deputado Sarney Filho
Presidente


Deputado Sérgio Carneiro
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

PROJETO DE LEI Nº 4.490/94
(do Sr. Fábio Feldmann)

EMENDA Nº 3 ADOTADA - CDCMAM

Acrescente-se o seguinte art. 2º, renumerando-se os demais:

"Art. 2º Acrescente-se o seguinte art. 30 renumerando-se os demais:

"Art. 30 É circunstância que atenua a pena ter o agente cometido o crime para alimentação própria ou de sua família quando, comprovadamente, não disponha de outra fonte alimentar."

Sala da Comissão, em 21 de junho de 1995.


Deputado Sarney Filho
Presidente


Deputado Sérgio Carneiro
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

PROJETO DE LEI Nº 3.272-A, DE 1992
(do Sr. Giovanni Queiroz)

Altera o artigo 8º da Lei nº 5.197, de 3 de janeiro de 1967, que dispõe sobre a proteção à fauna e dá outras providências.

(Às Comissões de Defesa do Consumidor Meio Ambiente e Minorias; Constituição e Justiça e de Redação (Art. 54) - Art. 24, II).

S U M Á R I O

- I - Projeto Inicial
- II - Projetos de Lei nºs 4.490/94, 430/95, apensados
- III - Na Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias:
 - termo de recebimento de emendas
 - parecer do Relator
 - emendas oferecidas pelo relator
 - parecer da Comissão
 - emendas adotadas pela Comissão



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 3272/92

Nos termos do art. 119, caput, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 1º, I, da Resolução nº 10/91, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas a partir de 11 / 08 / 95, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 21 de agosto

de 1995.

SÉRGIO SAMPAIO C. DE ALMEIDA
Secretário



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

Em 03 / 07 / 95

GABINETE

[Assinatura]
Presidente

DEMA

Of. TP N° 192/95

Brasília, 26 de junho de 1995

Senhor Presidente,

Na reunião ordinária realizada no dia 21.06.95, esta Comissão rejeitou os Projetos de Lei n°s 3.272/92 - do Sr. Giovanni Queiroz - que "altera o artigo 8° da Lei n° 5.197, de 3 de janeiro de 1967, que dispõe sobre a proteção à fauna e dá outras providências", e o Projeto de Lei de n° 430/95 - do Sr. Fausto Martello - que "altera dispositivos da Lei n° 5.197, de 3 de janeiro de 1967, que dispõe sobre a proteção à fauna", apensado, nos termos do parecer do relator Deputado Sérgio Carneiro.

Tendo em vista que os referidos Projetos foi despachado às Comissões de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias (mérito) e de Constituição e Justiça e de Redação (admissibilidade), em cumprimento ao disposto no Art. 133 do Regimento Interno desta Casa, solicito a V. Exa. autorizar as providências inerentes.

Atenciosamente,

[Assinatura]
Deputado **SARNEY FILHO**
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado **LUIS EDUARDO**
Presidente da Câmara dos Deputados

Lote: 71 Caixa: 155
PL N° 3272/1992
51

SE RETARIA	
Recebido	
Orgão: <i>Monda</i>	n.º <i>2106</i>
Data: <i>22/6/95</i>	Hora: <i>15:20</i>
Ass: <i>mp</i>	Ponto: <i>5610</i>



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado GIOVANNI QUEIROZ

Brasília, 10 de março de 1999

Ofício nº16-Gab/99

Defiro, nos termos do art. 105, parágrafo único, do RICD, o desarquivamento das seguintes proposições: PL's: 3272/92 e 3822/93 e PRC 137/92. Publique-se.

Senhor Presidente:

Em 11 / 03 / 99

PRESIDENTE

Solicito a Vossa Excelência a especial atenção para que seja providenciado o desarquivamento de todas as proposições, em andamento, por mim apresentadas, na legislatura recém encerrada 1995 / 99.

Para tanto anexo a respectiva relação para o encaminhamento devido.

Atenciosamente,


GIOVANNI QUEIROZ
Deputado Federal

Excelentíssimo Senhor
Deputado MICHEL TEMER
Presidente da Câmara dos Deputados
Brasília - DF

MAEDES JORDÃO SANTANA
MAEDES

SEARCH - QUERY

00003 GIOVANNI A QUEIROZ.AUTOR.

10613* PDC001591992 DOCUMENTO=

1 DE

3.

IDENTIFICAÇÃO

NUMERO NA ORIGEM : PDC 00159 1992 PROJ. DECRETO LEGISLATIVO (CD)

ORGÃO DE ORIGEM : CAMARA DOS DEPUTADOS

10 04 1992

CAMARA : PDC 00159 1992

AUTOR DEPUTADO : GIOVANNI QUEIROZ. PDT PA
EMENTA DISPÕE SOBRE A REALIZAÇÃO DE PLEBISCITO PARA A CRIAÇÃO DO ESTADO DE CARAJAS, NOS TERMOS DO ARTIGO 49, INCISO XV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

(COM O DESMEMBRAMENTO DO ESTADO DO PARA).

DESPACHO INICIAL

(CD) COM. CONST. E JUSTIÇA E REDAÇÃO (CCJR)

ULTIMA AÇÃO

PTORD PRONTO PARA A ORDEM DO DIA

10 04 1996 (CD) PLENARIO (PLEN)

LEITURA E PUBLICAÇÃO DO PARECER DA CCJR AO PROJETO E A EMENDA DE PLENARIO.

PRONTO PARA A ORDEM DO DIA. PDC 159-B/92.

DCN1 12 04 95 PAG 6155 COL 01.

TRABITAÇÃO

25 03 1992 (CD) PLENARIO (PLEN)

APRESENTAÇÃO DO PROJETO PELO DEP GIOVANNI QUEIROZ.

DCN1 26 03 92 PAG 4878 COL 02.

10 04 1992 (CD) MESA DIRETORA

DESPACHO A CCJR.

10 04 1992 (CD) PLENARIO (PLEN)

LEITURA E PUBLICAÇÃO DA MATERIA.

DCN1 11 04 92 PAG 6712 COL 01.

13 04 1992 (CD) COM. CONST. E JUSTIÇA E REDAÇÃO (CCJR)

RELATOR DEP EDI SILIPRANDI.

03 11 1992 (CD) COM. CONST. E JUSTIÇA E REDAÇÃO (CCJR)

REDISTRIBUIDO AO RELATOR, DEP NILSON GIBSON.

04 11 1992 (CD) COM. CONST. E JUSTIÇA E REDAÇÃO (CCJR)

APROVAÇÃO UNANIME DO PARECER DO RELATOR, DEP NILSON GIBSON, PELA CONSTITUCIONALIDADE, JURIDICIDADE E TECNICA LEGISLATIVA E, NO MERITO, PELA APROVAÇÃO, COM A ABSTENÇÃO DO DEP CARDOSO ALVES.

DCN1 05 05 93 PAG 8840 COL 02.

25 11 1992 (CD) PLENARIO (PLEN)

LEITURA E PUBLICAÇÃO DO PARECER DA CCJR.

PRONTO PARA A ORDEM DO DIA. PDC 159-A/92.

DCN1 10 02 93 PAG 3397 COL 01.

31 03 1993 (CD) PLENARIO (PLEN)

ADIADO PELO ENCERRAMENTO DA SESSÃO.

01 04 1993 (CD) PLENARIO (PLEN)

DISCUSSÃO EM TURNO UNICO.

ENCERRADA A DISCUSSÃO.

APRESENTAÇÃO DE EMENDA PELO DEP GIOVANNI QUEIROZ.

01 04 1993 (CD) MESA DIRETORA

DESPACHO A CCJR (EMENDA DE PLENARIO).

DCN1 02 04 93 PAG 6792 COL 01.

19 04 1993 (CD) COM. CONST. E JUSTIÇA E REDAÇÃO (CCJR)

RELATOR DEP VITAL DO REGO (EMENDA DE PLENARIO).

DCN1 20 04 93 PAG 7824 COL 02.

11 11 1993 (CD) COM. CONST. E JUSTIÇA E REDAÇÃO (CCJR)

PARECER DO RELATOR, DEP VITAL DO REGO, PELA CONSTITUCIONALIDADE, JURIDICIDADE, TECNICA LEGISLATIVA E, NO MERITO, PELA APROVAÇÃO.

16 08 1994 (CD) COM. CONST. E JUSTIÇA E REDAÇÃO (CCJR)

REDISTRIBUIDO AO RELATOR, DEP NILSON GIBSON.

22 02 1995 (CD) COM. CONST. E JUSTIÇA E REDAÇÃO (CCJR)

RELATOR DEP NILSON GIBSON (EMENDAS DE PLENARIO).

DCN1 24 02 95 PAG 2404 COL 02.

15 03 1995 (CD) COM. CONST. E JUSTIÇA E REDAÇÃO (CCJR)

PARECER DO RELATOR, DEP NILSON GIBSON, PELA CONSTITUCIONALIDADE, JURIDICIDADE, TECNICA LEGISLATIVA E, NO MERITO, PELA APROVAÇÃO.

VISTA AO DEP EDINHO ARAUJO.

04 04 1996 (CD) COM. CONST. E JUSTIÇA E REDAÇÃO (CCJR)
 APROVAÇÃO DO PARECER DO RELATOR, DEP NILSON GIBSON, PELA
 CONSTITUCIONALIDADE, JURIDICIDADE, TÉCNICA LEGISLATIVA E,
 NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO, CONTRA OS VOTOS DOS DEP
 MARCELO DEPA, JOSE GENOINO, ISRAHIM ABI-ACKEL, PAULO
 DELGADO, DANILU DE CASTRO, MILTON MEDEIROS, VICENTE ARRUDA,
 E ALDO ARANTES.

10 04 1996 (CD) PLENÁRIO (PLEN)
 LEITURA E PUBLICAÇÃO DO PARECER DA CCJR AO PROJETO E A
 EMENDA DO PLENÁRIO.
 PRONTO PARA A ORDEM DO DIA PDC 159-B/92.
 DCRI 12 04 95 PAG 6155 COL 01.

27 05 1996 (CD) MESA DIRETORA
 DEFERIDO REQUERIMENTO DO DEP BENITO GAMA, RECONSIDERANDO
 O DESPACHO INICIAL DESTES PROJETO, PARA INCLUIR A CFT,
 NOS TERMOS DO ARTIGO 54 DO RI.

28 05 1996 (CD) MESA DIRETORA
 DESPACHO A CFT (ARTIGO 54 DO RI) E CCJR.
 (NOVO DESPACHO).

28 05 1996 (CD) PLENÁRIO (PLEN)
 LEITURA E PUBLICAÇÃO DA MATÉRIA.
 DCU 25 09 96 PAG 25811 COL 01.

29 05 1996 (CD) COORD. COMISSÕES PERMANENTES (CD) (SCP)
 ENCAMINHADO A CFT.

18 06 1996 (CD) MESA DIRETORA
 DECISÃO DO SENHOR PRESIDENTE, DEP LUIS EDUARDO, TORNANDO
 SEM EFEITO O DESPACHO PARA A CFT, DESTES PROJETO.

20 06 1996 (CD) MESA DIRETORA
 DESPACHO A CCJR.
 (NOVO DESPACHO).

20 06 1996 (CD) PLENÁRIO (PLEN)
 LEITURA E PUBLICAÇÃO DA MATÉRIA.

10613* RIC040141998 DOCUMENTO= 2 DE 3

IDENTIFICAÇÃO

NÚMERO NA ORIGEM : RIC 04014 1998 REQUERIMENTO INFORMAÇÃO (CD)
 ORGÃO DE ORIGEM : CAMARA DOS DEPUTADOS 12 11 1998
 CAMARA : RIC 04014 1998
 AUTOR DEPUTADO : GIOVANNI QUEIROZ. PDT PA
 EMENTA SOLICITA INFORMAÇÕES AO MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE, RECURSOS
 HÍDRICOS E AMAZONIA LEGAL SOBRE O PROCESSO 02001.004853/98-69 E
 DAS AÇÕES DE FISCALIZAÇÃO QUE ENSEJARAM A EDIÇÃO DA INSTRUÇÃO
 NORMATIVA 03, DE 1998, DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E
 DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA.
 (MINISTRO GUSTAVO KRAUSE).

ÚLTIMA AÇÃO

REMIN REMESSA MINISTÉRIOS
 27 11 1998 (CD) MESA DIRETORA
 REMESSA AO MINISTRO DO MEIO AMBIENTE, DOS RECURSOS
 HÍDRICOS E DA AMAZONIA LEGAL, GUSTAVO KRAUSE, ATRAVES DO
 OF PS-RI/1995/98.

TRAMITAÇÃO

19 11 1998 (CD) PLENÁRIO (PLEN)
 APRESENTAÇÃO DO REQUERIMENTO PELO DEP GIOVANNI QUEIROZ.
 24 11 1998 (CD) PLENÁRIO (PLEN)
 LEITURA E PUBLICAÇÃO DA MATÉRIA.
 19 11 1998 (CD) MESA DIRETORA
 REMESSA AO PRIMEIRO VICE-PRESIDENTE, DEP HERACLITO
 FORTES.
 24 11 1998 (CD) MESA DIRETORA
 APROVAÇÃO PELO PRESIDENTE, DEP MICHEL TEHER, "AO
 REFERENDUM" DA MESA, DO RELATÓRIO DO DEP HERACLITO
 FORTES, PELO ENCAMINHAMENTO.

10613* SIT000211993 DOCUMENTO= 3 DE 3

IDENTIFICAÇÃO

NÚMERO NA ORIGEM : SIT 00021 1993 SOLICITAÇÃO INFORMAÇÃO AO TCU
 ORGÃO DE ORIGEM : CAMARA DOS DEPUTADOS 31 08 1993
 CAMARA : SIT 00021 1993
 AUTOR DEPUTADO : GIOVANNI QUEIROZ. PDT PA
 EMENTA SOLICITA INFORMAÇÕES AO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO SOBRE O
 PROCESSO 3925/90, QUE EXAMINA A GESTÃO DO SENHOR JADER FONTENELLE
 BARBALHO COMO MINISTRO DE ESTADO DA REFORMA AGRÁRIA E DA PREVIDÊNCIA
 SOCIAL.
 (MINISTRO CARLOS ATILA).

ÚLTIMA AÇÃO

REMIN REMESSA MINISTÉRIOS
 09 09 1993 (CD) MESA DIRETORA
 REMESSA AO MINISTRO-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DA
 UNIÃO, CARLOS ATILA ALVES DA SILVA, ATRAVES DO
 SGM/P 827/93.

TRAMITAÇÃO

31 08 1993 (CD) PLENÁRIO (PLEN)
 APRESENTAÇÃO DA SOLICITAÇÃO PELO DEP GIOVANNI QUEIROZ.
 31 08 1993 (CD) PLENÁRIO (PLEN)
 LEITURA E PUBLICAÇÃO DA MATÉRIA.

10601* FIM DE DOCUMENTOS NA LISTA. TECL. ENTER OU OUTRO COMANDO.

13C08 +++ IMPRESSÃO CONCLUÍDA.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 3.272, DE 1.992

(Aposos os PLs nºs 4.490/94 e 430/95)

Altera o art. 8º da Lei nº 5.197, de 3 de janeiro de 1967, que “dispõe sobre a proteção à fauna e dá outras providências.”

Autor: Deputado GIOVANNI QUEIROZ

Relator: Deputado ZENALDO COUTINHO

I - RELATÓRIO

O projeto de lei sob exame visa a modificar a redação do citado artigo da lei de proteção à fauna, acrescentando parágrafo onde se permite a utilização, caça, perseguição ou apanha de animais silvestres cujo produto destinar-se comprovadamente à subsistência.

Encontram-se aposados os PLs nºs 4.490/94 e 430/95.

O primeiro, de autoria do Deputado Fábio Feldman, altera os artigos 1º, 8º e 9º da mesma Lei. Essencialmente, este projeto visa a aclarar definições constantes da norma legal, declaradamente para evitar possibilidade de argumentação equivocada.

O segundo altera também a lei de proteção à fauna. Seus objetivos são estimular a instalação de parques de caça privados, alterar as penalidades para o comércio de animais silvestres e caça e revogar o artigo 34 da citada Lei.

Na Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, foi aprovado o PL nº 4.490/94, e rejeitados os demais.



Vêm agora as proposições a esta Comissão para que se manifeste sobre a constitucionalidade, a juridicidade e a técnica legislativa das mesmas.

II - VOTO DO RELATOR

O projeto principal visa apenas a permitir a caça quando necessária à sobrevivência – o que está já previsto no artigo 37, inciso I, da Lei nº 9.605/98 (Lei de Crimes Ambientais).

Nada há a opor quanto a este projeto, salvo a cláusula revogatória genérica contida em seu artigo 3º.

O mesmo se pode dizer quanto ao PL nº 4.490/94, salvo a observação seguinte.

Ao propor nova redação para o artigo 1º da Lei nº 5.197/67, o autor omite menção ao artigo 596 do Código Civil – que impede a caça dos animais domesticados fugidos enquanto os donos andarem à procura deles.

Entendemos contraproducente em relação aos objetivos do projeto, e injurídico quanto aos donos dos animais fugidos, que, por não se mencionar o artigo 596 do Código, tais animais sejam caçáveis.

Opinamos, portanto, no sentido de considerar injurídica a nova redação atribuída ao dispositivo legal.

Nada há a opor, também, quanto ao PL nº 430/95, salvo o que se segue.

O autor pretende dar nova redação ao artigo 27 da Lei nº 5.197/67, que prevê penas para os crimes ali citados.

Ora, está em vigor a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (Lei de Crimes Ambientais), cuja edição buscou, entre outras finalidades, concentrar num único texto legal todos os delitos ambientais e suas cominações.

Não pode esta Comissão, simplesmente, reprovar a intenção do Autor, mas pode modificar-lhe o projeto para endereçar a alteração



CÂMARA DOS DEPUTADOS

proposta não mais para a Lei de Proteção à Fauna, mas para a própria Lei nº 9.605/98 (Lei de Crimes Ambientais). O Plenário decidirá sobre mudar ou não a penalidade.

Assim, opinamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa dos PLs nºs 3.272/92, com emenda, 4.490/94 e 430/95, estes dois na forma dos respectivos substitutivos adiante apresentados.

Sala da Comissão, em 15 de agosto de 2000.

Deputado ZENALDO COUTINHO
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 3.272, DE 1.992

EMENDA DO RELATOR

Suprima-se o artigo 3º do projeto.

Sala da Comissão, em 15 de agosto de 2000.


Deputado ZENALDO COUTINHO
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

SUBSTITUTIVO DO RELATOR AO PROJETO DE LEI Nº 4.490, DE 1.994

Altera os arts. 1º, 8º e 9º da Lei nº 5.197, de 3 de janeiro de 1967, que "dispõe sobre a proteção à fauna".

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Dê-se aos arts. 1º, 8º e 9º da Lei nº 5.197, de 3 de janeiro de 1967, a seguinte redação:

"Art. 1º Os animais da fauna silvestre, bem como seus ninhos, abrigos e criadouros naturais, são propriedades do Estado, sendo proibida a sua utilização, perseguição, destruição, caça ou apanha.

§ 1º Por fauna silvestre entende-se, para efeitos desta Lei, os animais de quaisquer espécies, terrestres, de água doce ou marinhos, em qualquer fase do seu desenvolvimento, que vivem em seu ambiente natural, fora do cativeiro, com exceção de peixes, crustáceos e moluscos.

§ 2º Se as peculiaridades regionais comportarem o exercício da caça, a permissão será estabelecida em ato regulamentar do Poder Público federal que indicará, para cada espécie:

- a) as áreas onde a caça será permitida;*
- b) a época e o número de dias;*
- c) a quota diária de exemplares capturados ou abatidos.*

§ 3º A utilização, perseguição, caça ou apanha de espécies da fauna silvestre em terras de domínio privado, mesmo quando permitidos na forma do parágrafo anterior, poderão ser igualmente proibidas pelos respectivos proprietários, assumindo estes a responsabilidade pela fiscalização de seus domínios e, nestas áreas, para a



prática do ato de caça é necessário o consentimento expresso ou tácito dos proprietários, nos termos dos arts. 594, 595, 596, 597 e 598 do Código Civil.” (NR)

“Art. 8º Poderão ser objeto de utilização, caça, perseguição ou apanha, mediante licença da autoridade competente, os animais domésticos que, por abandono, se tornem selvagens ou ferais.” (NR)

“Art. 9º Observado o disposto no § 2º do art. 1º, e satisfeitas as exigências legais, poderão ser capturados e mantidos em cativeiro espécimes da fauna silvestre.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 15 de agosto de 2000.


Deputado ZENALDO COUTINHO
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

SUBSTITUTIVO DO RELATOR AO PROJETO DE LEI Nº 430, DE 1.995

Altera dispositivos da Lei nº 5.197, de 3 de janeiro de 1967, que “dispõe sobre a proteção à fauna”

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os artigos 3º, 5º, 6º, 8º, 9º, 10 e 13 da Lei nº 5.197, de 3 de janeiro de 1967, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º É proibido o comércio de espécimes da fauna silvestre brasileira e de quaisquer produtos resultantes da sua caça.

Parágrafo único. Excetuem-se os espécimes provenientes de criadouros devidamente legalizados. (NR)

Art. 5º O Poder Público criará reservas biológicas nacionais, estaduais e municipais, onde são proibidas a utilização, a perseguição, a caça, a apanha e a introdução de espécimes da fauna ou da flora silvestre ou doméstica, bem como modificações do meio ambiente a qualquer título, ressalvadas as atividades científicas devidamente autorizadas pela autoridade competente. (NR)

Art. 6º O Poder Público estimulará:

I - a formação e o funcionamento de clubes e sociedades amadoristas de caça e de tiro ao voo, objetivando incentivar o espírito associativista para a prática desse esporte;

II - a construção de criadouros destinados à criação de animais silvestres para fins econômicos e industriais;

III - a instalação de parques de caça privados, assim entendidas áreas restritas e demarcadas, onde espécies da fauna silvestre brasileira ou exótica são submetidas a manejo que possibilite a prática de caça amadorista em bases sustentáveis, com fins recreativos, educacionais e turísticos, podendo ser abertos ao público em caráter permanente ou temporário, e ser objeto de exploração econômica.



Parágrafo único. Mediante licença do órgão estadual ou federal de meio ambiente, será permitida a apanha de ovos, larvas e filhotes que se destinem aos criadouros referidos no inciso II. (NR)

Art. 8º O órgão federal de meio ambiente publicará anualmente uma "Lista Oficial das Espécies da Fauna Brasileira Ameaçadas de Extinção". organizada em categorias de risco, contendo a distribuição de espécies e subespécies e a respectiva situação.

Parágrafo único. Em nenhuma hipótese se permitirá a caça ou a destruição de espécies incluídas na "Lista Oficial das Espécies da Fauna Brasileira Ameaçadas de Extinção". (NR)

Art. 9º. Mediante licença específica da autoridade competente permitir-se-á a destruição de animais silvestres considerados nocivos à agricultura ou à saúde pública. (NR)

Art. 10. A utilização. perseguição. destruição. caça ou apanha de espécimes da fauna silvestre brasileira são proibidas:

I - com o emprego de visgos, atiradeiras, fundas, bодоques, veneno, incêndio, armadilhas constituídas de armas de fogo ou que maltratam a caça;

II - com armas a bala, a menos de três quilômetros de qualquer via férrea ou rodovia pública;

III - com armas de calibre diferente daqueles especificados em regulamento;

IV - nas zonas urbanas, suburbanas ou povoadas;

V - nos estabelecimentos oficiais e açudes do domínio público, bem como nos terrenos adjacentes, até a distancia de cinco quilômetros;

VI - na faixa de quinhentos metros de cada lado do eixo das vias férreas e rodovias públicas;

VII - nas áreas destinadas à proteção da fauna. da flora e das belezas naturais, nos jardins zoológicos, nos parques e jardins públicos;

VIII - no ambiente natural, sem a licença específica concedida pela autoridade competente, ou fora do período de permissão de caça, mesmo em propriedades privadas;

IX - à noite, exceto em casos especiais e no caso de animais nocivos;

X - do interior de veículos de qualquer espécie. (NR)

Art. 13. O exercício da caça amadorista poderá ser permitido em parques de caça ou no ambiente natural.



§ 1º A autorização para a caça amadorista no ambiente natural será concedida pelo órgão estadual ou federal de meio ambiente, quando estudos realizados por instituições científicas idôneas comprovarem a viabilidade ecológica dessa prática para determinadas espécies, épocas e áreas geograficamente delimitadas, definindo-se, para cada temporada de caça:

I - a relação das espécies cuja caça será permitida em cada região;

II - a época e o número de dias em que a caça será permitida em cada região;

III - as quotas individuais de abate, por dia e por temporada;

IV - as técnicas de abate permitidas;

V - o número máximo de licenças de caça expedidas por temporada, por espécie e por região;

VI - o valor da taxa a ser paga pelos caçadores amadores para a obtenção de licença.

§ 2º Ainda que autorizada na forma do parágrafo anterior, a prática de caça amadorista em áreas de domínio privado dependerá do consentimento expresso ou tácito dos proprietários, nos termos do Código Civil.

§ 3º O emprego de arma de fogo na caça amadorista observará, ainda, os procedimentos legais especificamente aplicáveis " (NR)

Art. 2º O art. 7º da Lei nº 5.197, de 3 de janeiro de 1967, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

"Art. 7º

Parágrafo único. Os animais domésticos que, por abandono, se tornem selvagens ou ferais, também poderão ser objeto de utilização, caça, perseguição ou apanha, na forma desta Lei."

Art. 3º A Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 passa a vigorar acrescida de um artigo com a seguinte redação:

"Art. 29-A Matar, perseguir, caçar, apanhar, destruir ou utilizar animais de espécie incluída na lista Oficial das Espécies da Fauna Brasileira Ameaçadas de Extinção:

Pena: reclusão, de um a três anos."

Art. 4º O artigo 29, § 4º, inciso I, da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:



"Art. 4º

§ 4º

I – contra espécie rara, ainda que somente no local da infração:" (NR)

Art. 5º A Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar acrescida de um artigo com a seguinte redação:

"Art. 29-B. Matar, caçar, perseguir, apanhar, utilizar ou destruir espécimes de fauna silvestre, nativos ou em rota migratória, com o emprego dos recursos citados no inciso I do artigo 10 da Lei nº 5.197, de 3 de janeiro de 1967, ou nas áreas citadas no inciso VII deste mesmo artigo:

Pena: reclusão, de um a três anos."

Art. 6º O art. 33 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 33. Provocar, pela emissão de efluentes ou carreamento de materiais, o perecimento de espécimes da fauna aquática existente em rios, lagos, açudes, lagoas, baías ou águas jurisdicionais brasileiras.

Pena: reclusão, de um a três anos". (NR)

Art. 7º A Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar acrescida de um artigo com a seguinte redação:

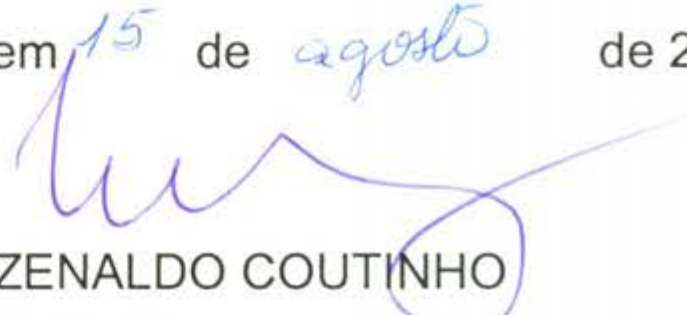
"Art. 37 A. A multa aplicável aos crimes previstos nesta Seção será de valor até cinqüenta mil Unidades Fiscais de Referência."

Art. 8º É revogado o art. 34 da Lei nº 5.197, de 3 de janeiro de 1967.

Art. 9º É revogada a Lei nº 7.653, de 12 de fevereiro de 1988.

Art.10º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 15 de agosto de 2000.


Deputado ZENALDO COUTINHO
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado **ZENALDO COUTINHO**

Ofício nº 051/2001 – GDZC

Brasília, 16 de maio de 2001

PARECER REFORMULADO

Excelentíssimo Senhor Presidente

Encaminho-lhe a reformulação de meu parecer, especificamente dos substitutos apresentados ao PL nº 3.272/92 (apensos os Projetos de Lei nº 4.490/94 e nº 430/95).

Atenciosamente,


ZENALDO COUTINHO
Deputado Federal
PSDB-Pa

Excelentíssimo Senhor
Deputado Inaldo Leitão
Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação
Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PARECER REFORMULADO

**SUBSTITUTIVO DO RELATOR AO PROJETO DE LEI Nº 4.490,
DE 1994**

**Altera os arts. 1º, 8º e 9º da Lei nº 5.197, d
3 de janeiro de 1967, que “dispõe sobre a
proteção à fauna”**

O Congresso Nacional decreta:

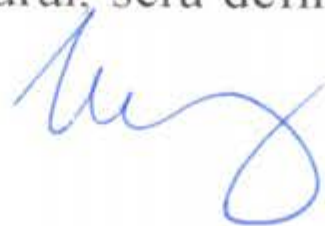
Art. 1º Dê-se aos arts. 1º, 8º e 9º da Lei nº 5.197, de
3 de janeiro de 1967, a segunda redação:

“Art. 1º Os animais da fauna silvestre, bem como
seus ninhos, abrigos e criadouros naturais, são propriedades do Estado,
sendo proibida a sua utilização, perseguição, destruição, caça ou apanha.

§ 1º Por fauna silvestre entende-se, para efeitos desta
Lei, os animais de quaisquer espécies, terrestres, de água doce ou marinhos,
em qualquer fase do seu desenvolvimento, que vivem em seus ambiente
natural, foram do cativeiro, com exceção de peixes, crustáceos e moluscos.

§ 2º Se as peculiaridades regionais comportem o
evento de caça, a permissão será estabelecida em ato regulamentar do
Poder Público federal, que indicará, para cada espécie:

- a) as áreas onde a caça será permitida;
- b) a época e o número de dias;
- c) a quota de abate de espécimes por espécie em
ambiente natural, será definida em ato normativo



do órgão competente do Poder Público por caçada/caçador-temporada de caça anual.

§ 3º A utilização, perseguição, caça ou apanha de espécies da fauna silvestre em terras de domínio privado, mesmo quando permitidos na forma do parágrafo anterior, poderão ser igualmente proibidas pelos respectivos proprietários, assumindo estes a responsabilidade pela fiscalização de seus domínios e, nestas áreas, para a prática do ato de caça é necessário o consentimento expresso ou tácito dos proprietários, nos termos dos arts. 594, 595, 596, 597 e 598 do Código Civil.” (NR)

“Art. 8º Poderão ser objeto de utilização, caça, perseguição ou apanha, mediante licença de autoridade competente, os animais domésticos que, por abandono, se tomem selvagens ou ferais.” (NR)

“Art. 9º Observado o disposto no § 2º do art. 1º, e satisfeitas as exigências legais, poderão ser capturados e mantidos em cativeiro espécimes da fauna silvestre.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Comissões, em 16 de 05 de 2001


Deputado **ZENALDO COUTINHO**
Relator



PARECER REFORMULADO

SUBSTITUTIVO DO RELATOR AO PROJETO DE LEI Nº 430, DE 1995

**Altera dispositivos da Lei nº 5.197, de 3
de janeiro de 1967, que "dispõe sobre a
proteção à fauna"**

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Os artigos 3º, 5º, 6º, 8º, 9º, 10º e 13º da Lei 5.197, de 3 de janeiro de 1967, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º - É proibido o comércio de espécimes da fauna silvestre e de quaisquer produtos resultantes da sua caça.

Parágrafo único. Executam-se os espécimes provenientes de criadouros devidamente legalizados. (NR)

Art. 6º - O poder Público estimulará:

I - a formação e o funcionamento de clubes e sociedades amadoristas de caça e de tiro ao voo, objetivando incentivar o espírito associativista para a prática desse esporte;

II - a construção de criadouros destinados à criação de animais silvestres para fins econômicos e industriais;

III - a instalação de parques de caça privados, assim entendidas áreas restritas de demarcadas, onde espécimes da fauna silvestre brasileira ou exótica são submetidas a manejo que possibilite a prática de caça amadorista em bases sustentáveis, com fins recreativos, educacionais e turísticos, podendo ser abertos ao público em caráter permanente ou temporário, e ser objeto de exploração econômica.

Parágrafo único. Mediante licença do órgão estadual ou federal de meio ambiente, será permitida a apanha de ovos, larvas e filhotes que se destinam aos criadouros referidos no inciso II. (NR)



Art. 8º - O órgão federal de meio ambiente publicará de 3 em 3 anos uma "Lista Oficial das Espécies da Fauna Brasileira Ameaçadas de Extinção" organizada em categorias de risco, contendo a distribuição de espécies e subespécies e a respectiva situação.

Parágrafo único. Em nenhuma hipótese se permitirá a caça ou a destruição de habitats de espécies incluídas da lista oficial das espécies da fauna brasileira ameaçadas de extinção.

Art. 9º - Mediante licença específica da autoridade competente federal permitir-se-á a destruição de animais silvestres considerados nocivos à agricultura, e licença das autoridades sanitárias municipais ou estaduais, quando nocivos à saúde pública. (NR)

Art. 10º - A utilização, perseguição, destruição, caça ou apanha de espécimes da fauna silvestre brasileira são proibidas:

I - com o emprego de visgos, atiradeiras, fundas, bodoques, veneno, incêndio, armadilhas constituídas de armas de fogo ou que maltratem a caça;

II - com armas a bala, a menos de três quilômetros de qualquer via férrea ou rodovia pública;

III - com armas de calibre diferente daqueles especificados em regulamento;

IV - nas zonas urbanas, suburbanas ou povoadas;

V - nos estabelecimentos oficiais e açudes do domínio público, bem como nos terrenos adjacentes, até a distância de cinco quilômetros;

VI - na faixa de quinhentos metros da cada lado do eixo das vias férreas e rodovias públicas;

VII - nas áreas destinadas à proteção da fauna, da flora e das belezas naturais, nos jardins zoológicos, nos parques e jardins públicos;

VIII - no ambiente natural, sem a licença específica concedida pela autoridade competente, ou fora do período de permissão de caça, mesmo em propriedades privadas;

IX - à noite, exceto em casos especiais e no caso de animais nocivos;



X - do interior de veículos de qualquer espécie. (NR)

Art. 13º - O exercício da caça amadorista poderá ser permitido em parques de caça ou no ambiente natural.

§1º - A autorização para caça amadorista no ambiente natural será concedida pelo órgão estadual ou federal de meio ambiente, quando estudos realizados por instituições científicas idôneas comprovarem a viabilidade ecológica dessa prática para determinadas espécies, épocas e áreas geograficamente delimitadas, definindo-se, para cada temporada de caça:

I - a relação das espécies cuja caça será permitida em cada região;

II - a época e o número de dias em que a caça será permitida em cada região;

III - as quotas individuais de abate, por dia e por temporada;

IV - as técnicas de abate permitidas;

V - o número máximo de licenças de caça expedidas por temporada, por espécie e por região;

§ 2º Ainda que autorizada na forma do parágrafo anterior, a prática de caça amadorista em áreas de domínio privado dependerá do consentimento expresso ou tácito dos proprietários, nos termos do Código Civil.

§ 3º O emprego de arma de fogo na caça amadorista observará, ainda, os procedimentos legais especificamente aplicáveis ". (NR)

Art. 2º O art. 7º da Lei nº 5.197, de 3 de janeiro de 1967, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

"Art. 7º

Parágrafo único. Os animais domésticos que, por abandono, se tornem selvagens ou ferais, também poderão ser objeto de utilização, caça, perseguição ou apanha, ainda que dentro dos limites de uma unidade de conservação, na forma desta Lei."

Art 3º A Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 passa a vigorar acrescida de uma artigo com a seguinte redação:



"Art. 29-A Matar, perseguir, caçar, apanhar, destruir ou utilizar animais de espécie incluída na lista Oficial das Espécies da Fauna Brasileira Ameaçadas de Extinção:
Pena: reclusão, de um a três anos."

Art. 4º O artigo 29, § 4º, inciso I, da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º
§ 4º
I - contra espécie ameaçada de extinção, ainda que somente no local da infração:" (NR)

Art. 5º A Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar acrescida de um artigo com a seguinte redação:

"Art. 29-B. Matar, caçar, perseguir, apanhar, utilizar ou destruir espécimes de fauna silvestre, nativos ou em rota migratória, com o emprego dos recursos citados no inciso I do artigo 10 da Lei nº 5.197, de 3 de janeiro de 1967, ou nas áreas citadas deste mesmo artigo0:

Pena: reclusão, de um a três anos."

Art. 6º O art. 33 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 33. Provocar, pela emissão de afluentes ou carregamento de materiais, o perecimento de espécimes da fauna aquática existente em rios, lagos, açudes, lagoas, baías ou águas jurisdicionais brasileiras.

Pena: reclusão, de um a três anos". (NR)

Art. 7º- A Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar acrescida de um artigo com a seguinte redação:

"Art. 37A.. A multa aplicável aos crimes previstos nesta Seção será de valor até cinquenta mil Unidades Fiscais de Referência."



Art. 8º- É revogado o art. 34 da Lei nº 5.197, de 3 de janeiro de 1967.

Art. 9º- É revogada a Lei nº 7.653, de 12 de fevereiro de 1988.

Art. 10º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Comissão, em de de .

Deputado ZENALDO COUTINHO
Relator

JUSTIFICAÇÃO

A barbárie que atingiu a deletéria e irracional prática do “trote” nos meios estudantis brasileiros depõe firmemente contra o país neste estágio de civilização.

Sem prejuízo de outras providências pertinentes que possam ser adotadas pelas autoridades ligadas à educação, a representação do povo não se pode omitir em momento tão crucial, em que se vê patente, a cada semestre, a ameaça a bens jurídicos fundamentais de pessoas em plena juventude.

Impende, pois, que conduta tão reprovável seja erigida à categoria de tipo legal de crime, objetivando-se com isso evitar ações em tal sentido.

O Projeto prevê, além da definição da figura penal as formas qualificadas pelo resultado, em vista da ampla possibilidade de sua concretização, como, infelizmente, vem acontecendo.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Sala das Sessões, em 16 de 05 de 2001

ZENALDO COUTINHO
Deputado Federal



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 3.272-A, DE 1992

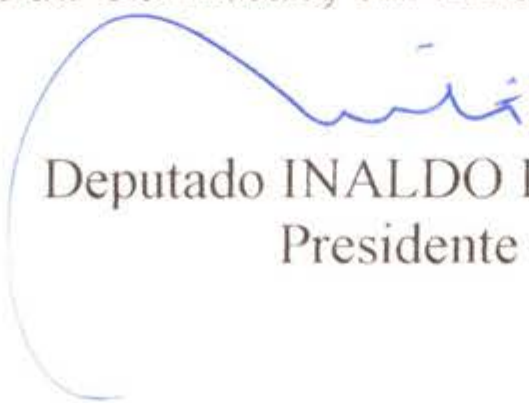
III – PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com emenda, do Projeto de Lei nº 3.272-A/92 e dos de nºs 4.490/94 e 430/95, apensados, com substitutivos, nos termos do Parecer reformulado do Relator, Deputado Zenaldo Coutinho.

Participaram da votação os Senhores Deputados:

Inaldo Leitão - Presidente, Zenaldo Coutinho, Robson Tuma e Osmar Serraglio, Vice-Presidentes, Aldir Cabral, Alexandre Cardoso, André Benassi, Antônio Carlos Konder Reis, Augusto Farias, Bispo Rodrigues, Cezar Schirmer, Coriolano Sales, Custódio Mattos, Edmar Moreira, Eurico Miranda, Fernando Coruja, Fernando Gonçalves, Geovan Freitas, Gerson Peres, Ibrahim Abi-ackel, Jaime Martins, Jarbas Lima, José Antonio Almeida, José Dirceu, José Genoíno, José Roberto Batochio, Mendes Ribeiro Filho, Moroni Torgan, Nelson Marchezan, Nelson Trad, Ney Lopes, Paes Landim, Paulo Magalhães, Reginaldo Germano, Renato Vianna, Ricardo Ferraço, Roland Lavigne, Sérgio Carvalho, Sérgio Miranda, Vicente Arruda, Vilmar Rocha, Zulaiê Cobra, Átila Lira, Bispo Wanderval, Domiciano Cabral, Nelo Rodolfo, Orlando Fantazzini, Themístocles Sampaio, Waldir Pires e Wolney Queiroz.

Sala da Comissão, em 22 de agosto de 2001


Deputado INALDO LEITÃO
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 3.272-A, DE 1992

EMENDA ADOTADA – CCJR

Suprima-se o art. 3º do projeto.

Sala da Comissão, em 22 de agosto de 2001

Deputado INALDO LEITÃO
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 4.490, DE 1994

SUBSTITUTIVO ADOTADO - CCJR

Altera os arts. 1º, 8º e 9º da Lei nº 5.197, de 3 de janeiro de 1967, que “dispõe sobre a proteção à fauna”

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Dê-se aos arts. 1º, 8º e 9º da Lei nº 5.197, de 3 de janeiro de 1967, a segunda redação:

“Art. 1º Os animais da fauna silvestre, bem como seus ninhinhos, abrigos e criadouros naturais, são propriedades do Estado, sendo proibida a sua utilização, perseguição, destruição, caça ou apanha.

§ 1º Por fauna silvestre entende-se, para efeitos desta Lei, os animais de quaisquer espécies, terrestres, de água doce ou marinhos, em qualquer fase do seu desenvolvimento, que vivem em seus ambiente natural, foram do cativeiro, com exceção de peixes, crustáceos e moluscos.

§ 2º Se as peculiaridades regionais comportem o evento de caça, a permissão será estabelecida em ato regulamentar do Poder Público federal, que indicará, para cada espécie:

- a) as áreas onde a caça será permitida;
- b) a época e o número de dias;
- c) a quota de abate de espécimes por espécie em ambiente natural, será definida em ato normativo do órgão competente do Poder Público por caçada/caçador-temporada de caça anual.



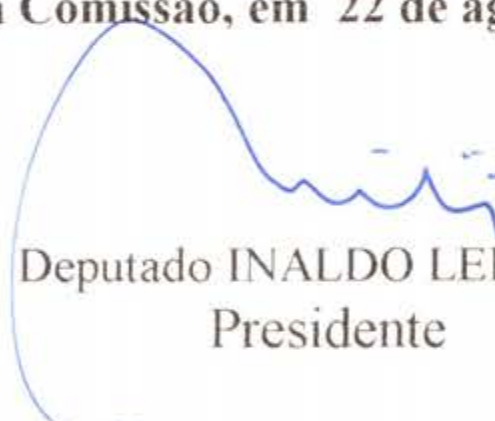
§ 3º A utilização, perseguição, caça ou apanha de espécies da fauna silvestre em terras de domínio privado, mesmo quando permitidos na forma do parágrafo anterior, poderão ser igualmente proibidas pelos respectivos proprietários, assumindo estes a responsabilidade pela fiscalização de seus domínios e, nestas áreas, para a prática do ato de caça é necessário o consentimento expresso ou tácito dos proprietários, nos termos dos arts. 594, 595, 596, 597 e 598 do Código Civil.” (NR)

“Art. 8º Poderão ser objeto de utilização, caça, perseguição ou apanha, mediante licença de autoridade competente, os animais domésticos que, por abandono, se tomem selvagens ou ferais.” (NR)

“Art. 9º Observado o disposto no § 2º do art. 1º, e satisfeitas as exigências legais, poderão ser capturados e mantidos em cativeiro espécimes da fauna silvestre.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 22 de agosto de 2001



Deputado INALDO LEITÃO
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 430, DE 1995

SUBSTITUTIVO ADOTADO - CCJR

Altera dispositivos da Lei nº 5.197, de 3 de janeiro de 1967, que "dispõe sobre a proteção à fauna"

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Os artigos 3º, 5º, 6º, 8º, 9º, 10º e 13º da Lei 5.197, de 3 de janeiro de 1967, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º - É proibido o comércio de espécimes da fauna silvestre e de quaisquer produtos resultantes da sua caça.

Parágrafo único. Executam-se os espécimes provenientes de criadouros devidamente legalizados. (NR)

Art. 6º - O poder Público estimulará:

I - a formação e o funcionamento de clubes e sociedades amadoristas de caça e de tiro ao voo, objetivando incentivar o espírito associativista para a prática desse esporte;

II - a construção de criadouros destinados à criação de animais silvestres para fins econômicos e industriais;

III - a instalação de parques de caça privados, assim entendidas áreas restritas de demarcadas, onde espécimes da fauna silvestre brasileira ou exótica são submetidas a manejo que possibilite a prática de caça amadorista em bases sustentáveis, com fins recreativos, educacionais e turísticos, podendo ser abertos ao público em caráter permanente ou temporário, e ser objeto de exploração econômica.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Parágrafo único. Mediante licença do órgão estadual ou federal de meio ambiente, será permitida a apanha de ovos, larvas e filhotes que se destinam aos criadouros referidos no inciso II. (NR)

Art. 8º - O órgão federal de meio ambiente publicará de 3 em 3 anos uma "Lista Oficial das Espécies da Fauna Brasileira Ameaçadas de Extinção" organizada em categorias de risco, contendo a distribuição de espécies e subespécies e a respectiva situação.

Parágrafo único. Em nenhuma hipótese se permitirá a caça ou a destruição de habitats de espécies incluídas da lista oficial das espécies da fauna brasileira ameaçadas de extinção.

Art. 9º - Mediante licença específica da autoridade competente federal permitir-se-á a destruição de animais silvestres considerados nocivos à agricultura, e licença das autoridades sanitárias municipais ou estaduais, quando nocivos à saúde pública. (NR)

Art. 10º - A utilização, perseguição, destruição, caça ou apanha de espécimes da fauna silvestre brasileira são proibidas:

I - com o emprego de visgos, atiradeiras, fundas, bodoques, veneno, incêndio, armadilhas constituídas de armas de fogo ou que maltratem a caça;

II - com armas a bala, a menos de três quilômetros de qualquer via férrea ou rodovia pública;

III - com armas de calibre diferente daqueles especificados em regulamento;

IV - nas zonas urbanas, suburbanas ou povoadas;

V - nos estabelecimentos oficiais e açudes do domínio público, bem como nos terrenos adjacentes, até a distância de cinco quilômetros;

VI - na faixa de quinhentos metros da cada lado do eixo das vias férreas e rodovias públicas;

VII - nas áreas destinadas à proteção da fauna, da flora e das belezas naturais, nos jardins zoológicos, nos parques e jardins públicos;

VIII - no ambiente natural, sem a licença específica concedida pela autoridade competente, ou fora do período de permissão de caça, mesmo em propriedades privadas;



CÂMARA DOS DEPUTADOS

IX - á noite, exceto em casos especiais e no caso de animais nocivos;

X - do interior de veículos de qualquer espécie. (NR)

Art. 13º - O exercício da caça amadorista poderá ser permitido em parques de caça ou no ambiente natural.

§1º - A autorização para caça amadorista no ambiente natural será concedida pelo órgão estadual ou federal de meio ambiente, quando estudos realizados por instituições científicas idôneas comprovarem a viabilidade ecológica dessa prática para determinadas espécies, épocas e áreas geograficamente delimitadas, definindo-se, para cada temporada de caça:

I - a relação das espécies cuja caça será permitida em cada região;

II - a época e o número de dias em que a caça será permitida em cada região;

III - as quotas individuais de abate, por dia e por temporada;

IV - as técnicas de abate permitidas;

V - o número máximo de licenças de caça expedidas por temporada, por espécie e por região;

§ 2º Ainda que autorizada na forma do parágrafo anterior, a prática de caça amadorista em áreas de domínio privado dependerá do consentimento expresso ou tácito dos proprietários, nos termos do Código Civil.

§ 3º O emprego de arma de fogo na caça amadorista observará, ainda, os procedimentos legais especificamente aplicáveis ". (NR)

Art. 2º O art. 7º da Lei nº 5.197, de 3 de janeiro de 1967, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

"Art. 7º

Parágrafo único. Os animais domésticos que, por abandono, se tornem selvagens ou ferais, também poderão ser objeto de utilização, caça, perseguição ou apanha, ainda que dentro dos limites de uma unidade de conservação, na forma desta Lei."

Art 3º A Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 passa a vigorar acrescida de uma artigo com a seguinte redação:



CÂMARA DOS DEPUTADOS

"Art. 29-A Matar, perseguir, caçar, apanhar, destruir ou utilizar animais de espécie incluída na lista Oficial das Espécies da Fauna Brasileira Ameaçadas de Extinção:
Pena: reclusão, de um a três anos."

Art. 4º O artigo 29, § 4º, inciso I, da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º
§ 4º"

I - contra espécie ameaçada de extinção, ainda que somente no local da infração:" (NR)

Art. 5º A Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar acrescida de um artigo com a seguinte redação:

"Art. 29-B. Matar, caçar, perseguir, apanhar, utilizar ou destruir espécimes de fauna silvestre, nativos ou em rota migratória, com o emprego dos recursos citados no inciso I do artigo 10 da Lei nº 5.197, de 3 de janeiro de 1967, ou nas áreas citadas deste mesmo artigo0:

Pena: reclusão, de um a três anos."

Art. 6º O art. 33 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 33. Provocar, pela emissão de afluentes ou carregamento de materiais, o perecimento de espécimes da fauna aquática existente em rios, lagos, açudes, lagoas, baías ou águas jurisdicionais brasileiras.

Pena: reclusão, de um a três anos". (NR)

Art. 7º- A Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar acrescida de um artigo com a seguinte redação:

"Art. 37A.. A multa aplicável aos crimes previstos nesta Seção será de valor até cinquenta mil Unidades Fiscais de Referência."



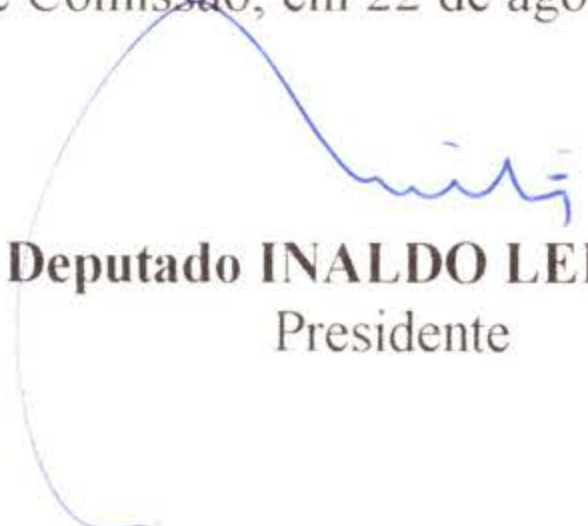
CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 8º- É revogado o art. 34 da Lei nº 5.197, de 3 de janeiro de 1967.

Art. 9º- É revogada a Lei nº 7.653, de 12 de fevereiro de 1988.

Art. 10º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Comissão, em 22 de agosto de 2001



Deputado INALDO LEITÃO
Presidente

***PROJETO DE LEI Nº 3.272-B, DE 1992
(DO SR. GIOVANI BORGES)**

Altera o artigo 8º da Lei nº 5.197, de 3 de janeiro de 1967, que dispõe sobre a proteção à fauna e dá outras providências; tendo pareceres: da Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, pela rejeição deste, e do de nº 430/95, apensado, e pela aprovação do de nº 4.490/94, apensado, com emendas, contra o voto do Deputado Gilney Viana (relator: DEP. SÉRGIO CARNEIRO); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste, com emenda, e dos de nºs 4.490/94 e 430/95, apensados, com substitutivos (relator: DEP. ZENALDO COUTINHO).

(ÀS COMISSÕES DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

** Projeto inicial publicado no DCN1 de 19/11/92*

Projetos apensados: PL. 430/95 (DCN1 de 29/06/95) e

pareceres das Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias publicado no DCD de 16/01/96)

S U M Á R I O

I – Projeto apensado: PL. 4.490/94

II - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação:

- termo de recebimento de emendas - 1995
- termo de recebimento de emendas - 2000
- parecer do relator
- emenda oferecida pelo relator
- substitutivos oferecidos pelo relator (2)
- parecer reformulado
- parecer da Comissão
- emenda adotada pela Comissão
- substitutivos adotados pela Comissão (2)

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 3.272-B, DE 1992

(DO SR. GIOVANI BORGES)

Altera o artigo 8º da Lei nº 5.197, de 3 de janeiro de 1967, que dispõe sobre a proteção à fauna e dá outras providências; tendo pareceres: da Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, pela rejeição deste, e do de nº 430/95, apensado, e pela aprovação do de nº 4.490/94, apensado, com emendas, contra o voto do Deputado Gilney Viana (relator: DEP. SÉRGIO CARNEIRO); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste, com emenda, e dos de nºs 4.490/94 e 430/95, apensados, com substitutivos (relator: DEP. ZENALDO COUTINHO).

(ÀS COMISSÕES DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

S U M Á R I O

I - Projeto Inicial

II - Projetos apensados: PL.-4.490/94 - PL.-0.430/95

III - Na Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias:

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- emendas oferecidas pelo relator (3)
- parecer da Comissão
- emendas adotadas pela Comissão (3)

IV - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação:

- termo de recebimento de emendas - 1995
- termo de recebimento de emendas - 2000
- parecer do Relator
- emenda oferecida pelo relator
- substitutivos oferecidos pelo relator (2)
- parecer reformulado
- parecer da Comissão
- emenda adotada pela Comissão
- substitutivos adotados pela Comissão (2)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 3.272-A/92

Nos termos do art. 119, *caput* e inciso I do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 1º, I, da Resolução nº 10/91, o Senhor Presidente determinou a abertura e divulgação na Ordem do Dia das Comissões, prazo para recebimento de emendas a partir de 14/06/00, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas ao projeto e aos seus apensados.

Sala da Comissão, em 21 de junho de 2000


SÉRGIO SAMPAIO CONTREIRAS DE ALMEIDA
Secretário



CÂMARA DOS DEPUTADOS

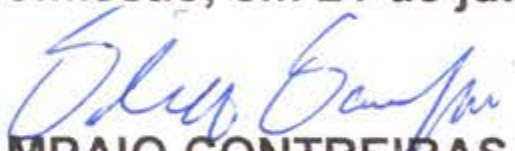
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 4.490/94

Nos termos do art. 119, *caput* e inciso I do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 1º, I, da Resolução nº 10/91, o Senhor Presidente determinou a abertura e divulgação na Ordem do Dia das Comissões, prazo para recebimento de emendas a partir de 14/06/00, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 21 de junho de 2000


SÉRGIO SAMPAIO CONTREIRAS DE ALMEIDA
Secretário



CÂMARA DOS DEPUTADOS

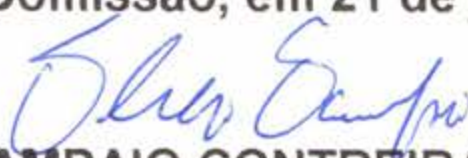
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 430/95

Nos termos do art. 119, *caput* e inciso I do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 1º, I, da Resolução nº 10/91, o Senhor Presidente determinou a abertura e divulgação na Ordem do Dia das Comissões, prazo para recebimento de emendas a partir de 14/06/00, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 21 de junho de 2000


SÉRGIO SAMPAIO CONTREIRAS DE ALMEIDA
Secretário



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 3.272, DE 1992 (Apensados os PL's 4.490/94 e 430/95)

“Altera o artigo 8º da Lei nº 5.197, de 3 de janeiro de 1967, que dispõe sobre a proteção à fauna e dá outras providências”.

Autor: Deputado Giovanni Queiroz

Relator: Deputado Gerson Peres

RELATÓRIO

O nobre deputado Giovanni Queiroz, submete a apreciação desta Casa do Congresso Nacional, o Projeto de Lei nº 3.272, de 1992, onde busca alterar o “artigo 8º da Lei nº 5.197, de 3 de janeiro de 1967, que dispõe sobre a proteção à fauna e dá outras providências”.

Objetiva o ilustre parlamentar permitir a caça, utilização, perseguição e captura de animais silvestres, desde que a destinação seja a subsistência, sanando, segundo aponta na Justificação, omissão inexplicável da Lei nº 5.197/67, que dispõe sobre a proteção à fauna.

Ao projeto nº 3.272, de 1992, foram apensados os projetos de lei nº 4.490, de 1994 e 430, de 1995.

Tendo o nobre Relator da Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias emitido o seu parecer pela rejeição dos Projetos 3.272/92 e 430/95 e pela aprovação do PL nº 4.490/94, de autoria do Deputado Fábio Feldmann, nos limitamos apreciá-lo, que por seu turno, objetiva proibir a utilização, perseguição, destruição, caça ou apanha de animais da fauna silvestre, seus ninhos, abrigos e criadouros naturais, que são propriedade do Estado.

Acresce definindo como fauna silvestre, para os efeitos pretendidos pela lei, qualquer animal de qualquer espécie terrestre, de água doce ou marinha, excetuando os peixes crustáceos e moluscos.

Por outro lado, dadas as peculiaridades regionais, a proposição admite a caça, desde que o Poder Público defina as áreas onde poderá ser praticada, a época, a duração e a quota diária de animais capturados ou abatidos.

O eminente relator Deputado Antonio Sérgio Carneiro, apresentou três emendas, que complementam os dispositivos do Projeto nº 4.490/94, que foram adotadas pela Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Tais emendas determinam a atualização periódica pelo órgão federal de meio ambiente de lista indicativa das espécies ameaçadas de extinção, cuja caça “não será permitida sob qualquer pretexto”, bem assim deverá ser considerada como atenuante quando a caça for realizada como subsistência.

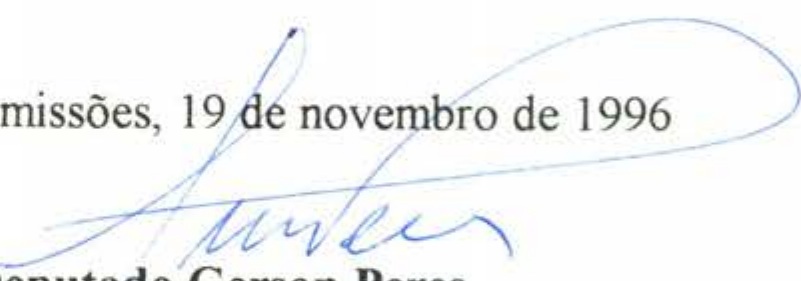
Este o relatório.

VOTO

Compete à esta Comissão, nos termos da alínea “a”, do inciso III, do artigo 32, do Regimento Interno, o exame quanto aos aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa das proposições.

Em assim sendo, presentes os pressupostos de competência legislativa, opino pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa dos projetos de lei de nºs 3272/92, 430/95 e 4490/94 e das três emendas a este apresentadas.

Sala das Comissões, 19 de novembro de 1996


Deputado Gerson Peres
Relator